

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL
BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

O direito internacional do desenvolvimento e suas raízes imperialistas no contexto do pluralismo normativo: por um paradigma libertário e não (neo) liberal

The international law of development and its imperialist roots in the context of normative pluralism: by a libertarian and not (neo) liberal paradigm

Lucas Silva de Souza

Jânia Maria Lopes Saldanha

Sumário

I. CRÔNICAS DO DIREITO INTERNACIONAL	1
MAPEAMENTO E COMPARAÇÃO DE ACORDOS DE PROTEÇÃO DE INVESTIMENTOS INTERNACIONAIS NA AMÉRICA LATINA E CENTRAL 1990 A 2018.....	3
Anderson Fonseca Machado (organizador), Letícia Braga Carvalho Kataoka (organizadora), Ana Terra Teles de Meneses, André Leão, Andrea Luísa de Oliveira, Edilson Enedino das Chagas, Henrique Haruki Arake Cavalcante, Mariana Rezende Maranhão da Costa, Rafael Freitas Machado, Vitor Levi, Wilson Sampaio Sahade Filho	
PRIVATE INTERNATIONAL LAW CHRONICLES	19
Nadia de Araujo, Marcelo De Nardi, Inez Lopes e Fabrício Polido (org.)	
I International acts	19
II CASE LAW	28
II. DOSSIÊ ESPECIAL: ARBITRAGEM E DIREITO INTERNACIONAL	35
EL ROL DE LAS INSTITUCIONES ARBITRALES EN EL DESARROLLO DEL ARBITRAJE INTERNACIONAL.....	37
Ivette Esis	
REVISITANDO A AVERSÃO BRASILEIRA À CLÁUSULA INVESTIDOR-ESTADO: CAPITALISMO DE ESTADO E TREATY-SHOPPING	54
Marcelo Simões dos Reis e Gustavo Ferreira Ribeiro	
ARBITRAL INTERPRETATION OF INVESTMENT TREATIES: PROBLEMS AND REMEDIES FOR THE DEBATE ON “LEGITIMACY”	74
Santiago Díaz-Cediel	
ARBITRAGEM INTERNACIONAL SOB ANEXO VII DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR E AS CONTROVÉRSIAS MISTAS: ANÁLISE DE CASOS RECENTES	90
Alexandre Pereira da Silva	
HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA ANULADA NA ORIGEM: O CASO EDF INTERNATIONAL S/A.....	116
Patrícia Maria da Silva Gomes	

II. ARTIGOS SOBRE OUTROS TEMAS 129

INTERNATIONAL CONSTITUTIONAL COURT: RISE AND FALL OF AN INTERNATIONAL DEBATE 131

Arthur Roberto Capella Giannattasio, Taina Ometto Bezerra, Elizabeth Bannwart, Débora Drezza, Jessica Buchler, Giovanna Martins e Breno Oliveira

GAME THEORY AND THE LEGITIMACY OF INTERNATIONAL ADJUDICATIVE BODIES 148

Janaína Gomes Garcia de Moraes e Patricio Alvarado

INVESTIGAÇÃO HISTÓRICA DO CONTEÚDO DA CONCEPÇÃO DE TRABALHO DECENTE NO ÂMBITO DA OIT E UMA ANÁLISE DE SUA JUSTICIABILIDADE 166

Silvio Beltramelli Neto e Julia de Carvalho Voltani

O DIÁLOGO ENTRE FONTES NORMATIVAS E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: ENTRE O LIVRE COMÉRCIO E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL 187

Eduardo Biacchi Gomes e Julia Colle Marinozzi

O DIREITO INTERNACIONAL DO DESENVOLVIMENTO E SUAS RAÍZES IMPERIALISTAS NO CONTEXTO DO PLURALISMO NORMATIVO: POR UM PARADIGMA LIBERTÁRIO E NÃO (NEO)LIBERAL 201

Lucas Silva de Souza e Jânia Maria Lopes Saldanha

ENTRE O ESCUDO E A ESPADA: CARACTERIZANDO O LAND GRABBING COMO CRIME CONTRA A HUMANIDADE 224

Rodolfo Soares Ribeiro Lopes

DESCOLONIALISMO E O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO NA AMÉRICA LATINA: DESVENDANDO NOVOS PARADIGMAS 241

Eduardo Biacchi Gomes e Luis Alexandre Carta Winter

CRIMINALIZAÇÃO DE IMIGRANTES ILEGAIS NA UNIÃO EUROPEIA: NOVOS PARADIGMAS COM BASE NO CASO CELAJ 253

Felipe Augusto Lopes Carvalho

O CASO INTEL: O IMPACTO NA EVOLUÇÃO DA TEORIA DOS EFEITOS NO DIREITO DA CONCORRÊNCIA DA UNIÃO EUROPEIA..... 270

Augusto Jaeger Junior e Mariana Sebalhos Jorge

THE DUTY OF CARE OF PARENT COMPANIES: A TOOL FOR ESTABLISHING A TRANSNATIONAL ENVI-

Mathilde Hautereau Boutonnet

O direito internacional do desenvolvimento e suas raízes imperialistas no contexto do pluralismo normativo: por um paradigma libertário e não (neo)liberal *

The international law of development and its imperialist roots in the context of normative pluralism: by a libertarian and not (neo) liberal paradigm

Lucas Silva de Souza**

Jânia Maria Lopes Saldanha***

* Recebido em 06/02/2019
Aprovado em 03/04/2019

** Mestrando do programa de pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) e bolsista CAPES. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Faculdade Damásio. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Integra o grupo de pesquisa Centro de Culturas Jurídicas Comparadas (CCULTIS) liderado pela Professora Doutora Jânia Maria Lopes Saldanha e o Núcleo de Pesquisa e Práticas em Direito Internacional (NP-PDI), liderado pelo Professor Doutor Ademar Pozzatti Junior.
Email: adv.lucasdesouza@gmail.com

*** Realizou Estágio Sênior nos anos de 2014-2015 (foi bolsista CAPES BEX 2417-14-6) no IHEJ - Institut des Hautes Études sur la Justice - Paris. Doutorado em Direito da UNISINOS - Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Mestrado em Integração Latino-Americana da UFSM. Graduação em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Professora associada e coordenadora do Programa de Pós-graduação em Direito na área "Direitos emergentes da sociedade global" da UFSM - Universidade Federal de Santa Maria e professora do Departamento de Direito da instituição. Professora visitante e pesquisadora a USP - Universidade de São Paulo, no CEPEDISA - Centro de Estudos e Pesquisa em Direito Sanitário (Ano de 2018). Pesquisadora associada do Institut des Hautes Études sur la Justice. Coordenadora do CCULTIS - Centro de Culturas jurídicas comparadas, internacionalização do direito e sistemas de justiça. Avaliadora ad hoc da Capes. Avaliadora ad hoc da Fondation Maison Sciences de l'Homme, de Paris.
Email: janiasaldanha@gmail.com

Resumo

O presente estudo, em sua primeira parte, abordará o imperialismo eurocêntrico do Direito Internacional e sua influência na atualidade. Momento em que o discurso civilizatório é transformado no desenvolvimentista que não mais categoriza os países periféricos como bárbaros, mas cunha a dicotomia desenvolvidos/subdesenvolvidos. Na segunda parte do trabalho, será exposto o enfraquecimento da soberania pela multiplicação de atores, fontes e normas do direito internacional. Realidade que, somada à abstração matemática, fruto de uma concepção de desenvolvimento baseada na acumulação do capital, fomentou a criação dos indicadores de gestão sadia, dentre eles os rankings e as classificações tais como o relatório *Doing Business*. O panorama acima exposto, desafia os juristas a repensar o desenvolvimento em um contexto no qual o velho imperialismo se funde a novas normatividades emergentes na sociedade global, fato que justifica a atualidade e importância da pesquisa, cuja problemática advém do seguinte questionamento: como delinear as bases de um novo Direito Internacional do Desenvolvimento, no contexto do pluralismo jurídico, que promova, efetivamente, a Justiça Global e não perpetue as raízes imperialistas do Direito Internacional? Seu objetivo precípua, portanto, é o de auxiliar a mudar esse paradigma por meio de uma visão do desenvolvimento para além do econômico. Conclui-se que, para isso, o desenvolvimento deve ser visto com base em uma perspectiva libertária e não (neo)liberal. Para a abordagem da pesquisa, valer-se-á do método pragmático, pois, caso contrário, o estudo será relegado a economia ou a filosofia. No tocante ao procedimento, serão adotados os métodos histórico e monográfico.

Palavras-chave: Desenvolvimento. Novos atores. Pluralismo jurídico. Justiça global. Soberania. Sociedade global.

Abstract

The present study, in its first part, will address the Eurocentric imperialism of international law and its influence today. At a time when the civilizational discourse is transformed into the developmentalist that no longer categorizes peripheral countries as barbarians, but wedge the developed / underdeveloped dichotomy. In the second part of the work, will be exposed the weakening of sovereignty by the multiplication of sources, norms, operators and users of international law. Reality that added to the mathematical abstraction, fruit of a conception of development based on the accumulation of the capital, fomented the creation of the indicators of sound management, among them the rankings and classifications such as the Doing Business report. The above panorama challenges jurists to rethink development in a context where the old imperialism merges with new emerging norms in a global society, a fact that justifies the relevance of this research, which problematic comes from the following question: how to delineate the basis of a new International Development Law in the context of legal pluralism that effectively promotes Global Justice and does not perpetuate the imperialist roots of international law? Its primary goal, therefore, is to help change this paradigm through a vision of development beyond economic. We conclude that, for this, development must be seen from a libertarian perspective and not (neo) liberal. In order to approach the research, it will use the pragmatic method, otherwise, the study will be relegated to economics or philosophy. Regarding the procedure, the historical and monographic methods will be adopted.

Keywords: Development. New actors. Legal pluralism. Global justice. Sovereignty. Global society.

1 Introdução

O presente estudo, em sua primeira parte, abordará o imperialismo eurocêntrico do Direito Internacional e sua influência na atualidade. Momento em que o discurso civilizatório é transformado no desenvolvimentista que não mais categoriza os países periféricos como bárbaros, mas cunha a dicotomia desenvolvidos/subdesenvolvidos. Situação que constrói uma noção de desenvolvimento fundada na tese de que, ao invés da

livre concorrência ser baseada no Direito, é o Direito que deve ser baseado na concorrência, erigida ao status de um direito constitucional global que só reconhece a circulação dos produtos e ignora o destino dos homens e da natureza.

Na segunda parte do trabalho, será exposto o enfraquecimento da soberania pela multiplicação dos atores fontes e normas do direito internacional. Contexto no qual se relativiza o papel do estado soberano e emancipa, cada vez mais, as instituições internacionais, os indivíduos e os atores econômicos gerando a emergência de novos tipos jurídicos. Realidade que, somada à abstração matemática, fruto de uma concepção de desenvolvimento baseada na acumulação do capital, fomentou a criação dos indicadores de gestão sadia, dentre eles os rankings e as classificações tais como o relatório *Doing Business*.

Tais instrumentos não constituem regras jurídicas na concepção moderna, mas levam os Estados a se adaptar e, muitas vezes, a reduzir seus requisitos, a fim de atrair ou reter, ante a sua jurisdição, as pessoas, bens e atividades que eles necessitam, à luz do prisma capitalista, para o financiamento e funcionamento dos serviços públicos. Desse modo, os homens e a natureza passam a ser vistos como mercadorias, fato que propulsiona a violação de Direitos Humanos, mormente sociais, consolidados em diversos documentos internacionais.

O panorama acima exposto, em que o velho imperialismo do Direito Internacional se funde a novas normatividades emergentes na sociedade global, desafia os juristas a repensar o desenvolvimento. Fato que justifica a atualidade e importância da pesquisa, cuja problemática advém do seguinte questionamento: como delinear as bases de um novo Direito Internacional do Desenvolvimento que promova, efetivamente, a Justiça Global e não perpetue as raízes imperialistas do Direito Internacional?

Portanto, seu objetivo precípua consiste em auxiliar a mudar esse paradigma por meio de uma visão do desenvolvimento para além do econômico, fundada, em especial, na ideia de desenvolvimento como liberdade de Amartya Sen. Visa-se, assim, auxiliar na construção de um arcabouço normativo — tanto em nível internacional como local — que efetive a liberdade e crie oportunidades tendo como baliza o reconhecimento das desigualdades e peculiaridades de cada sociedade e não os interesses de cunho meramente econômico apenas.

Utilizando-se de métodos tradicionais, o estudo dos novos instrumentos normativos, públicos ou privados,

que balizam o ideário desenvolvimentista, é relegado à filosofia e à economia, devido ao primado da lei no mundo das normas que, até então, a ciência jurídica moderna e os juristas têm pacientemente construído. Isto posto, para a abordagem da pesquisa, valer-se-á do método pragmático, defendido pelos pesquisadores do Centro Perelman de Filosofia do Direito no seu programa “Direito Global”, no qual as normas jurídicas são estudadas e interpretadas, não em consideração à sua origem (as fontes da lei) às relações lógicas ou hierárquicas entre elas (a ordem ou o sistema jurídico), mas sim quanto aos efeitos que elas produzem ou são suscetíveis de produzir nos contextos de suas aplicações.

Nessa perspectiva, a lei é considerada o produto do conflito de interesses de diversos atores, devendo ser, consequentemente, estudada não por meio de uma análise estritamente positivista, mas com base em estudos de caso e observações de campo que atribuem importância a dados considerados, muitas vezes, como irrelevantes do ponto de vista jurídico, dentre eles as reações na imprensa, estratégias dos atores, soluções técnicas e consequências econômicas, promovendo, assim, novos ângulos disciplinares.¹

No tocante ao procedimento, serão adotados os métodos histórico e monográfico. O primeiro, a fim de identificar a construção dos dispositivos de gestão, avaliação e controle, com base no prisma da globalização e do pluralismo jurídico dela advindo. O segundo, na abordagem pragmática do mito desenvolvimentista e dos efeitos socioeconômicos que ele produz, dentre eles o fetichismo do número que promove, principalmente nos países mais pobres, a erosão de direitos, em especial, os socioeconômicos. Ademais, será utilizada a técnica de pesquisa de documentação indireta, por meio da pesquisa documental, jurisprudencial e bibliográfica.

2 As raízes imperialistas do direito internacional do desenvolvimento no contexto do pluralismo normativo

Tomai o fardo do Homem Branco — As guerras selvagens pela paz — Encha a boca dos Famintos, e

¹ FRYDMAN, Benoit. *Comment penser le droit global*. Bruxelas: Centre Perelman de Philosophie du Droit, 2010. Disponível em: http://www.philodroit.be/IMG/pdf/comment_penser_le_droit_global_2011.pdf. Acesso em 19 dez. 2018. p. 11.

proclama, das doenças, o cessar; e quando seu objetivo estiver perto (O fim que todos procuram); olha a indolência e loucura pagã levando sua esperança ao chão.

Rudyard Kipling²

Esse trecho do poema “*The White Man’s Burden*” (“O Fardo do Homem Branco”) retrata a ideologia dominante à época da colonização europeia quando se viam as conquistas imperiais como um esforço civilizatório realizado por uma raça superior em benefício dos selvagens habitantes dos lugares mais atrasados do planeta. Incapazes de se autogerir, eles se tornam dependentes daqueles primeiros para prover as suas necessidades mais básicas. Contudo, devido à sua indolência e loucura, segundo Rudyard Kipling, esses povos bárbaros não reconhecem os esforços dos colonizadores que acabam por perder as esperanças com tamanha ingratidão. Essa romantização mascarou, além da exploração das riquezas naturais e econômicas, a submissão dos colonizados a regras impostas por outros que lhes ceifou o direito de decidir acerca das normas as quais estavam sujeitos, e, no âmbito das relações entre os povos, os excluiu de participar da comunidade de nações.

As lutas pela independência culminaram no rompimento com essa situação de exclusão dos povos dominados da construção normativa a que estavam sujeitos. O fim dessa colonialidade política, entretanto, não significou liberdade e igualdade às populações colonizadas. Ainda que esses povos agora possam redigir suas normas de próprio punho, a partir de instrumentos políticos definidos conforme seu próprio regime, e participar das organizações internacionais, novas formas de dominação foram criadas, perpetuando as distinções na sociedade global.

Portanto, a colonialidade passou de seu matiz político ao discursivo, identificada nas categorizações de países (desenvolvidos/subdesenvolvidos/em desenvolvimento), nos diferentes poderes de voto/veto nas organizações internacionais e nas práticas de empresas multinacionais que determinam os direitos sociais dos nacionais em que se instalam. Situação que cunha uma noção de desenvolvimento cujas raízes fundam-se na tese de que, ao invés da livre concorrência ser baseada no Direito, é o Direito que deve ser baseado na con-

² Poema na versão original e traduzida em: KIPLING, Rudyard. *The White man’s burden*. 1899. Disponível em: <https://ensinarhistoriajoelza.com.br/imperialismo/>. Acesso em 26 dez. 2018.

corrência, erigida ao status de um direito constitucional global que somente reconhece a circulação dos produtos e ignorar o destino dos homens e da natureza.

Cenário paradoxal, em que, com base na tese de promoção da Justiça Global por meio do desenvolvimento econômico, promove-se a violação de direitos humanos protegidos por diversos instrumentos internacionais. Dentre eles, a Declaração Universal de Direitos do Homem de 1948, o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, as convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998.

2.1 O Direito Internacional entre o discurso civilizatório e o desenvolvimentista

Após a descolonização, uma comunidade real de Estados passou a existir fazendo com que o direito internacional se torne de fato universal, haja vista que aqueles que estavam excluídos do reino da soberania agora puderam integrá-lo e participar do sistema internacional. Razão pela qual o nascimento do Direito Internacional do desenvolvimento coincide com o período da descolonização dos países africanos, após a Segunda Guerra Mundial, quando os Estados, recentemente independentes, valem-se de igualdade formal para reivindicar uma efetiva igualdade material.

Tendo em vista a adaptação do direito internacional às lutas de libertação nacional oriunda da rejeição dos novos estados independentes à injunção historicista de que não estavam prontos para a independência, o outro selvagem aproximou-se, cada vez mais, do Ocidente, necessitando de uma nova forma de contenção. Assim, não é por acaso que as noções de “desenvolvimento” e “subdesenvolvimento” tenham nascido no mesmo momento em que a descolonização estava em andamento.

A partir desse ângulo de análise, o movimento descolonizatório passou a ser visto com certo ceticismo, e não somente do ponto de vista otimista do nacionalismo, tal como bradado nos movimentos de libertação política. Sob essa perspectiva crítica, a descolonização é encarada como uma nova forma de aprisionamento, agora jurídico, em que, para se tornarem independentes e comporem a nova ordem mundial, as colônias de

outrora são coagidas a adotarem os modelos jurídicos estipulados pelas potências da época, normalmente suas antigas metrópoles.³

Com isso, autorizou-se — e de fato se exigiu — intervenções contínuas sob o pretexto de modernização dos países periféricos. Ilustram esse fato o sistema de tutela e mandato, as intervenções contemporâneas do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial, bem como as inúmeras outras instituições de desenvolvimento e organizações de ajuda que reconstituem os povos ditos selvagens, primitivos, atrasados e, finalmente, subdesenvolvidos do mundo como o “outro” para o Ocidente. A suposta cortesia de nações ditas civilizadas foi substituída por uma comunidade internacional fundada em valores considerados universais.⁴

A noção de desenvolvimento, portanto, não é fruto da descolonização, mas, sim, da preocupação dos estados industrializados europeus que passaram de colonizadores a modelo a ser seguido. Isto posto, o desenvolvimento é, em suas raízes, uma preocupação dos países mais ricos, e não dos mais pobres. Os (des)colonizados passaram a ser vistos pelos seus antigos colonizadores com base no pretenso desenvolvimento desses últimos, motivo pelo qual passaram de antigas colônias a países subdesenvolvidos. Rótulo que, posteriormente, foi substituído pelo eufemismo “países em desenvolvimento”.⁵

Hoje, para dois terços dos povos do mundo, o subdesenvolvimento é uma ameaça velada que promove a subordinação, discriminação e subjugação. Uma experiência de vida que converte a participação em um truque manipulativo para envolver as pessoas na luta para conseguir o que os poderosos querem impor.⁶ O “desenvolvimento” é um lembrete do que as antigas

³ MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira. Quem tem medo do pós-colonial no direito internacional? Uma resenha de “Decolonising international law: development, economic growth and the politics of universality” de Sundhya Pahuja. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 2, 2018 p. 484-488. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4989>. Acesso em: 26 mar. 2019. p. 485.

⁴ PAHUJA, Sundhya. *The Postcoloniality of International Law*. Harvard International Law Journal. V. 46, 2005. p. 465

⁵ JOUANNET, Emmanuelle. *Le droit international*. Paris: puf, 2013. p.9.

⁶ ESTEVA, Gustavo. Development. In Wolfgang Sachs (ed), *The Development Dictionary: A Guide to Knowledge as Power* (Zed Books, 2nd ed, 2010), pp 1-23. Disponível em: <http://shifter-magazine.com/wpcontent/uploads/2015/09/wolfgang-sachs-the-development-dictionary-a-guide-to-knowledge-as-power-2nd-ed-2010-1.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2018. p. 3.

colônias não são. Condição indesejável e indigna que escraviza sua população às experiências e sonhos dos outros.⁷

Logo, não exsurge um novo paradigma universalista, ocorre, tão somente, a mudança de um universalismo para outro. Isso ocorre pois, ainda no período pós-colonial, é fundamental a imposição de uma estrutura institucional com valores adequados ao dinamismo do mercado. Para tanto, o desenvolvimento se torna um movimento de destruição de identidades étnicas e redes de solidariedade, a fim de promover a legitimidade do interesse próprio como uma motivação humana fundamental. Com o dinheiro como um valor supremo, a vida conta menos e o imperativo social passa a ser, obviamente, o de obter dinheiro por quaisquer meios disponíveis. Situação que possibilita a uma pequena minoria fazer grandes lucros à custa da maioria.⁸

O desenvolvimento passou a ser visto como a única forma de contrapor à repartição desigual das riquezas entre antigos colonizados e colonizadores, situação de “atraso” vislumbrada como oriunda não da exploração destes por aqueles, mas de sua pretensa inferioridade. Metáfora que converteu a história em prol de um destino necessário e inevitável. Essa definição do estágio terminal de um modo unilinear de evolução social, para Esteva⁹ fez com que bilhões de pessoas passassem a ser consideradas subdesenvolvidas, deixando de ser o que eram, em toda a sua diversidade, para se transmutarem em um espelho invertido da realidade alheia: um espelho que os deprecia e os envia para o fim da fila, um espelho que define sua identidade, que é realmente a de uma maioria heterogênea e diversa, simplesmente nos termos de uma minoria homogênea e estreita.

⁷ ESTEVA, Gustavo. Development. In Wolfgang Sachs (ed), **The Development Dictionary: A Guide to Knowledge as Power** (Zed Books, 2nd ed, 2010), pp 1-23. Disponível em: http://shifter-magazine.com/wpcontent/uploads/2015/09/wolfgang-sachs-the-development-dictionary-n_a-guide-to-knowledge-as-power-2nd-ed-2010-1.pdf. Acesso em: 26 dez. 2018. p. 6.

⁸ BERTHOUD, Gérald. Market. In Wolfgang Sachs (ed), **The Development Dictionary: A Guide to Knowledge as Power** (Zed Books, 2nd ed, 2010), pp 74-94. Disponível em: http://shifter-magazine.com/wpcontent/uploads/2015/09/wolfgang-sachs-the-development-dictionary-n_a-guide-to-knowledge-as-power-2nd-ed-2010-1.pdf. Acesso em: 26 jun. 2018. p. 86-87.

⁹ ESTEVA, Gustavo. Development. In Wolfgang Sachs (ed), **The Development Dictionary: A Guide to Knowledge as Power** (Zed Books, 2nd ed, 2010), pp 1-23. Disponível em: http://shifter-magazine.com/wpcontent/uploads/2015/09/wolfgang-sachs-the-development-dictionary-n_a-guide-to-knowledge-as-power-2nd-ed-2010-1.pdf. Acesso em: 26 dez. 2018. p. 2.

Isto é, aos moldes do que o colonialismo civilizatório promoveu, o desenvolvimento é considerado como algo positivo e necessário, situação que justifica quaisquer regramentos impostos ao seu benefício. Desse modo, o fim do período colonial não gerou o direito de ser diferente, mas sim uma pretensa igualdade fundada na indiferença às diferenças que escalona os Estados, conforme o seu nível de desenvolvimento, gerando a dicotomia países “subdesenvolvidos” (sul global) / “desenvolvidos” (norte global). Ou seja, em síntese, o desenvolvimento é a continuação mascarada da política ocidental de dominação colonial, cujas raízes lhe confere até os dias de hoje uma ambivalência intrínseca.¹⁰

O estabelecimento do valor econômico como primordial promove a desvalorização de todas outras formas de existência social que não se encaixam ao pensamento capitalista. Realidade que, segundo Esteva¹¹, transforma as habilidades em faltas, os bens comuns em recursos, homens e mulheres em mão de obra, a tradição em um fardo, a sabedoria em ignorância e a autonomia em dependência. Mudança paradigmática, cuja satisfação requer a mediação do mercado.

Essa trágica sujeição dos Estados descolonizados à hegemonia econômica ocidental os divide entre o desejo de encontrar ou reafirmar a sua identidade e o desejo de modernização que continuará constante no mundo pós-colonial.¹² Uma retórica primeiramente salvacionista, civilizatória e, por fim, desenvolvimentista, os povos situados na periferia são privados de suas terras, têm suas visões de mundo e formas de organização socioeconômica reduzidas e as suas tradições consideradas como subalternas. Sob um manto emancipatório, povos e etnias são perifêrizados e destituídos dos valores que os tornam sujeitos e os dignificam.¹³

¹⁰ JOUANNET, Emmanuelle. **Le droit international**. Paris: puf, 2013. p.93.

¹¹ ESTEVA, Gustavo. Development. In Wolfgang Sachs (ed), **The Development Dictionary: A Guide to Knowledge as Power** (Zed Books, 2nd ed, 2010), pp 1-23. Disponível em: http://shifter-magazine.com/wpcontent/uploads/2015/09/wolfgang-sachs-the-development-dictionary-n_a-guide-to-knowledge-as-power-2nd-ed-2010-1.pdf. Acesso em: 26 dez. 2018. p.15.

¹² JOUANNET, Emmanuelle. **Le Droit International de la reconnaissance**. **Revue de droit international public**. Num. 4. Paris: Pedome, 2012. p. 771.

¹³ SOUZA PINTO, Júlio Roberto de.; MIGNOLO, Walter D. A modernidade é de fato universal? Reemergência, desocidentalização e opção decolonial. **Civitas: Revista de Ciências Sociais**, v. 15, n. 3, p. 381-402, 2015. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/20580/13966> > Acesso em: 02 fev. 2019. p.387.

Com isso, os direitos das minorias e dos povos indígenas à preservação do seu patrimônio, suas artes tradicionais, suas florestas e terras ancestrais são ceifados em prol dos interesses dos agentes econômicos privados nacionais e transnacionais que poluem seus rios, desmatam e mineram as suas terras. Realidade exemplificada pelo caso Glamis Gold e Montana na Guatemala; Repsol na Bolívia e Peru; bem como a Texaco no Equador. Situação promovida pela globalização neoliberal que propulsiona a desregulamentação do investimento em detrimento manifesto dos direitos dos povos autóctones que se veem desprovidos da capacidade de legalmente impedir atividades que de um lado violam direitos humanos, mas do outro são permitidas pelo direito internacional dos investimentos.¹⁴

Esse panorama, para Jouannet¹⁵, é avalizado pelos principais atores globais, dentre eles o Fundo Monetário Internacional (FMI) e a Organização Mundial do Comércio (OMC), favorecendo a liberalização das trocas e investimentos privados estrangeiros nos países mais pobres. Visão fundada em um ideal desenvolvimentista de cunho meramente econômico que promove a poluição da biosfera, a supressão de técnicas tradicionais e a pilhagem dos recursos naturais. Acarretando, por conseguinte, efeitos nefastos ao desenvolvimento humano.

Ignora-se, assim, o fato de que, para a geração de riquezas contribuir ao bem-estar social, o desenvolvimento deve se fundar no manejo sustentável dos recursos naturais para benefício de toda coletividade e não propulsionar o seu esgotamento. Para tanto, as ações e pensamentos individuais não podem se sobrepor às necessidades humanas fundamentais¹⁶, e o desenvolvimento, pautado na sustentabilidade, necessita ser vislumbrado como composto por três dimensões: econômica, social e ambiental. A análise conjunta desses elementos almeja a aliança entre o desenvolvimento econômico e o respeito à natureza e a diversidade socio-cultural dos povos, visando, desse modo, compatibilizar os interesses monetários com a distribuição de renda e

¹⁴ JOUANNET, Emmanuelle. Le Droit International de la reconnaissance. *Revue de droit international public*. Num. 4. Paris: Pedome, 2012 p. 797

¹⁵ JOUANNET, Emmanuelle. *Le droit international*. Paris: puf, 2013. p.99.

¹⁶ GOMES, Magno Federici; SILVA, Luís Eduardo Gomes. Brics: Desafios do desenvolvimento econômico e socioambiental. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 1, 2017 p. 341-356. Disponível em: < <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4449>> Acesso em: 26 mar. 2019. p. 352.

outras necessidades sociais.¹⁷

Ao desviar-se dessa perspectiva multifacetária, cria-se um espaço global econômico que rompe as fronteiras sem considerar os interesses e necessidades daqueles por ele afetados e atribui aos países do terceiro mundo a responsabilidade pelo seu subdesenvolvimento, considerado fruto de sua inabilidade intrínseca em gestar seus conflitos internos. Desse modo, retoma-se, sob uma nova máscara, a divisão entre estados civilizados e não civilizados, eficientes e carecedores de algum tipo de intervenção.¹⁸

Nessa senda, o desenvolvimento passa a significar a integração nos mercados capitalistas nacionais e internacionais e essa integração, por sua vez, torna-se a condição mínima para que uma região ou país seja considerado “desenvolvido”. Seguindo essa lógica de mercado, as relações nos níveis privado e coletivo devem ser mutuamente úteis. Sob um ponto de vista moral, essa posição deveria ser considerada interesseira, até mesmo cínica; contudo, no espírito do utilitarismo contemporâneo, parece normal.¹⁹Essas características do contexto atual indubitavelmente levam à conclusão de que as nações mais pobres não estão competindo em pé de igualdade com as outras, pois, além de terem desconsideradas as suas peculiaridades, sofrem, diariamente, com as ações e escolhas realizada pelos atores que dominam a economia global, cujos efeitos deletérios afetam outras vidas à distância²⁰.

Para Pogge²¹, os estados ocidentais ricos não praticam mais a escravidão, o colonialismo ou o genocídio, ao menos aos moldes que vigoravam antes do movimento pós-colonial, mas eles continuam impondo seu domínio

¹⁷ GOMES, Magno Federici; SILVA, Luís Eduardo Gomes. Brics: Desafios do desenvolvimento econômico e socioambiental. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 1, 2017 p. 341-356. Disponível em: < <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4449>> Acesso em: 26 mar. 2019. p. 345.

¹⁸ GALINDO, G. R. B. *A volta do terceiro mundo ao direito internacional*. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, v. 119-24, p. 46-68, 2013. p. 10.

¹⁹ BERTHOUD, Gérald. Market. In Wolfgang Sachs (ed), *The Development Dictionary: A Guide to Knowledge as Power* (Zed Books, 2nd ed, 2010), pp 74-94 Disponível em: <<http://shifter-magazine.com/wpcontent/uploads/2015/09/wolfgang-sachs-the-development-dictionary-n-a-guide-to-knowledge-as-power-2nd-ed-2010-1.pdf>> Acesso em: 26 jun. 2018. p. 75.

²⁰ NUSSBAUM, Martha *Crear Capacidades: propuestas para el desarrollo humano*. Barcelona: Editorial Paidós, 2012. Tradução de Albino Santos Mosquera. p.141-142.

²¹ POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights*. Cambridge: Polity, 2004. p. 6.

econômico, político e militar sobre o resto do mundo. Imposição que gera um cenário paradoxal em que uma grande proporção da humanidade ainda mal consegue obter o suficiente para sobreviver em benefício da manutenção do elevado consumo do norte global.

O mais absurdo é que essas condutas empreendidas pelos atores que dominam as redes globais de poder são avalizadas pela bandeira da guerra contra a pobreza e sob a bandeira da modernização, mas não promovem guerra contra pobreza, e sim contra os pobres. Assim, para se reconstruir o Sul se deve resistir a tais empreendimentos desenvolvimentistas²². Além disso, necessita-se transpor a ideia de desenvolvimento econômico, considerada por Furtado como o grande mito responsável por desviar a atenção da tarefa básica de identificar as necessidades fundamentais da coletividade e as possibilidades advindas dos avanços da ciência, para se concentrar em abstrações, como os investimentos, as exportações e o crescimento.²³

Mito que distancia o homem de seu caráter de sujeito histórico-cultural, ao desviá-lo de sua missão de questionar os modelos econômicos que não garantem a ele direitos fundamentais, como o direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.²⁴ Falácia que, todavia, é perpetuada com base no pretenso caráter discursivo e político do Direito Internacional do Desenvolvimento que o apresenta como uma realidade objetiva, “natural”, necessária e inevitável.

Com isso, avaliza-se a conduta articulada pelos agentes e instituições globais que traduzem os seus próprios privilégios em promessas para o resto do mundo se fundando em discursos de civilidade, desenvolvimento e democracia que propulsionam um projeto de dominação epistêmica, econômica e política do mundo. Conclui-se, portanto, que, nesses moldes, o Direito Internacional do Desenvolvimento trata-se de instrumento de manu-

tenção e acirramento da desigualdade socioeconômica mundial firmado em premissas neoliberais que buscam a acumulação e não a distribuição de riquezas.

2.2 A soberania entre o panjuridismo e a globalização econômica

Agravando o panorama supraexposto, assiste-se, atualmente, a uma multiplicação das fontes, normas, operadores e utilizadores do direito internacional que apresenta como maior reflexo a relativização do papel do estado soberano. Com esse enfraquecimento das soberanias, as instituições internacionais, os indivíduos e os atores econômicos tornam-se ainda mais emancipados gerando a emergência de novos tipos jurídicos.²⁵

Desse modo, a concepção tradicional do mundo das relações internacionais como uma entidade habitada apenas por estados perde a sua adequação explicativa em um contexto dominado por atores não estatais, tais como corporações multinacionais, organizações internacionais, associações regionais e ONGs²⁶. Assim, na medida em que se intensifica a interdependência global, transcende-se aos mecanismos verticalizados de articulação internacional e são formados espaços horizontais de interação que passam a relativizar o papel do Estado-Nação como único interlocutor legítimo das relações internacionais para que, com isso, os atores emergentes na sociedade global possam, de forma mais direta e dinâmica, exercer seus interesses concretos.²⁷

Isto posto, torna-se incontestado que a generalidade e a pretensão de certeza do direito moderno, manifestada por meio de um governo por leis, passa a ser suplantada pela estrutura globalizada de uma governança por números que serve aos interesses particulares de grupos e conglomerados econômicos.²⁸ Nesse contexto, para

²² ESTEVA, Gustavo. Development. In Wolfgang Sachs (ed), **The Development Dictionary: A Guide to Knowledge as Power** (Zed Books, 2nd ed, 2010), pp 1-23. Disponível em: <<http://shifter-magazine.com/wpcontent/uploads/2015/09/wolfgang-sachs-the-development-dictionary-n-a-guide-to-knowledge-as-power-2nd-ed-2010-1.pdf>> Acesso em: 26 dez. 2018. p.13.

²³ FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996. p.89

²⁴ GOMES, Magno Federici; SILVA, Luís Eduardo Gomes. Bricos: Desafios do desenvolvimento econômico e socioambiental. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 1, 2017 p. 341-356. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4449>> Acesso em: 26 mar. 2019. p. 352-353.

²⁵ JOUANNET, Emmanuelle. **Le droit international**. Paris: puf, 2013. p. 3.

²⁶ POGGE, Thomas. **¿Qué es la justicia global**. Tradução de Mária Teresa La Valle. Revista Latino Americana de Filosofia, Buenos Aires, v. XXXIII n. 2, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1852-73532007000200002> Acesso em: 10 dez. 2018. p.192.

²⁷ REI, Fernando, SETZER, Joana, CUNHA, Kamyla Borges. A Rio+20 e o quadro institucional pelo desenvolvimento sustentável: o papel dos governos subnacionais na governança ambiental global. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 9, n. 3, 2012, p. 129-140. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/1817>> Acesso em 26 mar. 2019. p. 134.

²⁸ SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MELLO, Rafaela da Cruz; LIMBERGER, Têmis. Do governo por leis à governança por

Koskenniemi²⁹, cada vez mais, os estados estão ligados por uma crescente rede de regras e regimes formais e informais. Situação que torna o padrão de influência e tomada de decisão que governa o mundo cada vez mais ligado às redes de especialistas, executivos e gestores de fundos que determinam o futuro das populações.

Com isso, o papel do Estado de controlar os micro-poderes externos à política encontra-se abalado. Principalmente devido a ele estar arraigado aos limites estatais da Nação, do Estado e do território. Dogma questionável ante à redefinição dos limites territoriais do exercício do poder em um contexto simultaneamente local e global³⁰. Para se adequar a essa realidade, recorrem-se, cada vez mais, às noções de rede e de fluxo para designar um conjunto normativo de diversos graus de vinculação, elaborado, muitas vezes, de forma híbrida por sujeitos de direito internacional e atores privados que se organizam em redes para constituir um novo direito internacional que escapa dos moldes clássicos delimitado pelas artificiais fronteiras do estado.³¹

Como reflexo desse contexto de porosidade entre o internacional e o local, os estados arriscam a perder o poder ante ao domínio das grandes empresas multinacionais e às redes financeiras globais, cuja responsabilidade perante a população em geral é mínima (se não inexistente)³². As interações e relações entre os estados e esses novos atores são estruturadas por sistemas muito complexos de regras e práticas, aliados, muitas vezes, a mecanismos de adjudicação e aplicação que condicionam o acesso ao capital, às matérias-primas, oportunidades de exportação, bases tributáveis internas e alíquotas, preços, salários e os padrões trabalhistas³³.

Com isso, gera-se a crise da soberania e, por conseguinte, a do jurídico entendido como positivo, estatal, a qual não deve ser entendida como a derrocada ou decadência do Direito, mas a sua reconfiguração.³⁴ Transmutação que gestou, segundo Jouannet³⁵, uma situação perigosa e obscura que ela denomina de panjuridismo³⁶ a qual gera o temor da perda de representação dos cidadãos comuns nas decisões de cunho global, inclusive naquelas que lhes afetam direta ou indiretamente. Realidade oriunda do sentimento de impotência face a um pluralismo normativo considerado às vezes incompreensível ou opressivo. Imperialismo jurídico que invade os direitos internos e obstaculiza o compromisso dos estados de respeitar os direitos humanos protegidos pelo mesmo direito internacional que os coage econômica ou politicamente a violá-los.

Enquanto o universalismo dos direitos humanos respeita as diferenças culturais, a globalização econômica destrói tudo em seu caminho. Ela cria espaços normativos desvinculados das normas restritas à soberania estatal os quais reconhecem somente o valor da norma do capital, fato que justifica o sucesso do direito internacional econômico em regular as trocas internacionais.³⁷ Com isso, forma-se o que Tomazette denomina de economia-mundo, a qual pressiona o Estado — cujos sistemas jurídicos tradicionais mostram-se insuficientes para atender às exigências do mercado — a melhorar as condições de atuação dos agentes econômicos,³⁸ por meio da eliminação de entraves que bloqueiam a abertura comercial; melhora nas condições de competitividade; privatizações; desregulamentação de mercados; flexibilização da legislação trabalhista e implementação

números: breve análise do Trade in Service Agreement (TISA). **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 3, 2016 p. 337-354. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4150>> Acesso em: 26 mar. 2019. p. 339.

²⁹ KOSKENNIEMI, Martti. **What use for sovereignty today?** Asian Journal Of International Law, Cingapura, n. 1, p.61-70, 1 jan. 2010. p. 2.

³⁰ CASTELLS, Manuel. **O Poder da Comunicação**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017.

³¹ JOUANNET, Emmanuelle. **Le droit international**. Paris: puf, 2013. p. 35.

³² NUSSBAUM, Martha **Crear Capacidades**: propuestas para el desarrollo humano. Barcelona: Editorial Paidós, 2012. Tradução de Albino Santos Mosquera. p.139-140.

³³ POGGE, Thomas. **¿Qué es la justicia global**. Tradução de María Teresa La Valle. Revista Latino Americana de Filosofia, Buenos Aires, v. XXXIII n. 2, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1852-73532007000200002> Acesso em: 10 dez. 2018. p. 188.

³⁴ FORNASIER, Mateus de Oliveira; FERREIRA, Luciano Vaz. A regulação das empresas transnacionais entre as ordens jurídicas estatais e não estatais. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 1, 2015 p. 395-414 Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3303>> Acesso em: 26 mar. 2019. p.397.

³⁵ JOUANNET, Emmanuelle. **Le droit international**. Paris: puf, 2013. p.56

³⁶ Para a autora o panjuridismo, é o crescente fenômeno de submissão dos mais diversos domínios às práticas e discursos do direito internacional. Mais informações em: JOUANNET, Emmanuelle. **Le droit international**. Paris: puf, 2013. p. 56.

³⁷ JOUANNET, Emmanuelle. **Universalism and Imperialism: The True-False Paradox of International Law?** The European Journal of International Law Vol.18 no. 3, 2007. p. 395.

³⁸ TOMAZETTE, Marlon. Internacionalização do direito além do Estado: a nova *lex mercatoria* e sua aplicação. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 9, n. 4, 2012, p. 93-121 Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/2122>> Acesso em: 26 mar. 2019. p. 109.

de projeto de deslegalização e desconstitucionalização.³⁹

Nesse contexto, o mercado passa a ser considerado, cada vez mais, o único meio de promover o desenvolvimento. Dentro dessa estrutura neoliberal, o crescimento econômico por si só — sem qualquer redistribuição — bastaria para resolver o dramático problema da pobreza em todo o mundo, sem a menor contribuição imposta aos ricos. A eficiência é preferida à justiça social como um meio para um fim, mas também, às vezes, como um fim em si, cujo objetivo explícito é inculcar apenas motivações econômicas nos ricos e nos pobres⁴⁰. Concepção cega ao fato de que o crescimento é meramente uma medida para a acumulação de capitais e bens na mão de alguns poucos e que o desenvolvimento deve levar em conta outros aspectos, dentre os quais a distribuição de renda, a melhora nos indicadores sociais e a inclusão de grupos historicamente marginalizados.⁴¹

Essa lógica mercantil — fundada inteiramente nas leis do mercado — leva vantagem sobre todo interesse geral e humano e libera os indivíduos de um sentimento profundo de pertencer a uma comunidade. Sob tal ideologia, eles passam de seres sociais com direitos e deveres para indivíduos sem qualquer responsabilidade perante os outros, os quais devem aprender a se tornar autossuficientes por meio de um trabalho incessante⁴². Como mercadorias, as pessoas são privadas de qualquer valor simbólico ou espiritual, razão pela qual os pobres, mais particularmente os mendigos, não são realmente humanos e, como tais, são desprezados, enquanto os ricos

são admirados⁴³. A ideia comum de que alguns cidadãos “pagam a sua parte” e outros não, e por isso são parasitas, é fruto dessa sociedade onde a cooperação somente ocorre se promover a vantagem mútua⁴⁴.

Nesse contexto, em que a ideologia imperante é a utilitarista, os atores de maior influência no contexto global são, sem dúvida, aqueles que têm o que oferecer sob um viés econômico. Ou seja, as nações mais ricas e as grandes empresas que passam a tomar decisões de abrangência global e a definir, inclusive, as prioridades nacionais de cada país de acordo com seus próprios interesses⁴⁵. Essa ordem global contribuiu para um padrão estável de fome e desnutrição generalizada com cerca de 18 milhões de vítimas morrendo a cada ano por causas relacionadas à pobreza. Trata-se de vítimas da injustiça de regramentos impostos coercitivamente a elas⁴⁶.

3 O Direito Internacional do Desenvolvimento (para além do econômico)

Quanto à vida consagrada ao ganho, é uma vida forçada, e a riqueza não é evidentemente o bem que procuramos: é algo de útil, nada mais, e ambicionado no interesse de outra coisa.⁴⁷

A ideia cristalizada no preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho⁴⁸ de que a paz

³⁹ TOMAZETTE, Marlon. Internacionalização do direito além do Estado: a nova *lex mercatoria* e sua aplicação. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 9, n. 4, 2012, p. 93-121 Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/2122>> Acesso em: 26 mar. 2019. p. 110.

⁴⁰ BERTHOUD, Gérald. Market. In Wolfgang Sachs (ed), **The Development Dictionary: A Guide to Knowledge as Power** (Zed Books, 2nd ed, 2010), pp 74-94 Disponível em: <<http://shifter-magazine.com/wpcontent/uploads/2015/09/wolfgang-sachs-the-development-dictionary-n-a-guide-to-knowledge-as-power-2nd-ed-2010-1.pdf>> Acesso em: 26 jun. 2018. p. 398.

⁴¹ GOMES, Magno Federici; SILVA, Luís Eduardo Gomes. Brics: Desafios do desenvolvimento econômico e socioambiental. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 1, 2017 p. 341-356. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4449>> Acesso em: 26 mar. 2019. p. 344

⁴² BERTHOUD, Gérald. Market. In Wolfgang Sachs (ed), **The Development Dictionary: A Guide to Knowledge as Power** (Zed Books, 2nd ed, 2010), pp 74-94 Disponível em: <<http://shifter-magazine.com/wpcontent/uploads/2015/09/wolfgang-sachs-the-development-dictionary-n-a-guide-to-knowledge-as-power-2nd-ed-2010-1.pdf>> Acesso em: 26 jun. 2018. p.80.

⁴³ BERTHOUD, Gérald. Market. In Wolfgang Sachs (ed), **The Development Dictionary: A Guide to Knowledge as Power** (Zed Books, 2nd ed, 2010), pp 74-94 Disponível em: <<http://shifter-magazine.com/wpcontent/uploads/2015/09/wolfgang-sachs-the-development-dictionary-n-a-guide-to-knowledge-as-power-2nd-ed-2010-1.pdf>> Acesso em: 26 jun. 2018. p. 88.

⁴⁴ NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da justiça**: Deficiência, nacionalidade, pertencimento a espécie. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2013. Tradução de: Susana de Castro. p. 18.

⁴⁵ NUSSBAUM, Martha **Crear Capacidades**: propuestas para el desarrollo humano. Barcelona: Editorial Paidós, 2012. Tradução de Albino Santos Mosquera. p. 14.

⁴⁶ POGGE, Thomas. **World Poverty and Human Rights**. Cambridge: Polity, 2004. p.176.

⁴⁷ ARISTOLES (Comp.). **Ética a Nicômaco ; Poética**. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991. 2 v. (Os Pensadores). : tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W.D. Ross ; Poética : tradução, comentários e índices analítico e onomástico de Eudoro de Souza.. Disponível em: <http://portalgens.com.br/portal/images/stories/pdf/aristoteles_etica_a_nicomaco_poetica.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2018. p. 10.

⁴⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e

será universal e duradoura assentada na justiça social reflete o pensamento de Aristóteles em “Ética a Nicômaco” de que a acumulação da riqueza não deve ser um objetivo por si só, posto que ela somente reverte em frutos quando em benefício de alguém. Essa foi a tese defendida ao fim das grandes guerras e das atrocidades por elas promovidas.

Contudo, ela não ficou ileso à crítica dos defensores de uma ordem espontânea do mercado, os quais afirmavam que as redes de dinheiro eram as soldas da sociedade, devido ao mercado ser a única instituição que exclui qualquer discriminação, fora a da moeda. Perfurando essa ideologia, influentes economistas, dentre eles Friedrich Hayek, atribuíram ao pensamento totalitário a consagração dos direitos econômicos e sociais na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Além disso, alegaram que esses direitos não poderiam ser traduzidos em leis coercitivas sem, ao mesmo tempo, destruírem a ordem de liberdade as quais tendem os direitos civis tradicionais⁴⁹.

Essa visão espelha a grande influência das raízes imperialistas do Direito Internacional, expostas na primeira parte desse trabalho, cujo principal efeito deletério é a redução da diversidade infinita das sociedades à sua característica mais simples que é o seu cardinal. Abstração matemática que propulsionou o regime de concorrência interestatal gerando um mercado global de direitos nacionais com o auxílio dos indicadores de gestão sadia, dentre eles os rankings, as classificações tais como o relatório *Doing Business*.

A transposição da visão desenvolvimentista, baseada não somente na acumulação do capital, para uma ideia de desenvolvimento como liberdade é etapa primordial na mudança desse paradigma, sobretudo em um cenário de interdependência e compartilhamento de riscos globais no qual a organização da solidariedade adquire uma importância vital em escala planetária, mas que é ignorada pelos grandes atores globais os quais insistem em fechar os olhos para essa realidade.

seu anexo (Declaração de Filadélfia). Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constitucao_oit_538.pdf> Acesso em: 15 dez. 2018. p. 2.

⁴⁹ SUPIOT, Alain. **Homo juridicus**: ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 1.ed. São Paulo: Martins Fontes: 2007. p. 248.

3.1 O imperialismo mercadológico dos indicadores econômicos a partir da análise do *doing business*

Com o advento da globalização, promoveu-se a proliferação de normas produzidas por atores privados, chamadas por Frydman⁵⁰ de objetos normativos não identificados (ONNI), as quais incluem as normas de gestão, dentre elas o *benchmarking* (usado como nível de referência em relação à concorrência), os rankings, as classificações e as notações. Figuras sobre as quais a hermenêutica jurídica tem pouco a dizer, mas que transcendem o papel de meros indicadores financeiros, pois atuam promovendo a concorrência entre os Estados e seus direitos ao disseminar um modelo normativo único voltado ao mercado.

Logo, segundo Frydman⁵¹, apesar de o indicador não ser um poder clássico, no sentido moderno da palavra, ele se torna um efetivo dispositivo de “pilotagem à distância”, exercido por meio das fronteiras em nome dos detentores do capital, sem oferecer, entretanto, um processo de negociação democrática. Como consequência dele, os países são levados, conforme destaca Delmas-Marty e Supiot⁵², a uma busca incessante para adquirir ou manter a sua “vantagem comparativa” por meio de uma regulamentação mais branda e, portanto, mais atraente para os investidores. Sistema que prejudica as bases financeiras do estado social e inviabiliza a sua construção nos países emergentes, que se veem ameaçados de perder a sua vantagem no “mercado das leis”.

Esse acirramento da concorrência, fundado no receio da emigração de capitais conduz, no mundo globalizado, a um Estado enxuto, cujo dever social não poderá mais ser cumprido por ele, no mesmo nível em que foi outrora, haja vista que a intervenção estatal em uma economia globalizada é cada vez menor, na medida em que o próprio poder de coação dos Estados é cada

⁵⁰ FRYDMAN, Benoit. **O fim do Estado de Direito**: governar por standards e indicadores. Tradução de Maria Beatriz Krug e Jânia Maria Lopes Saldanha. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p.20

⁵¹ **Le pouvoir normatif des agences de notation**. Bruxelas: Centre Perelman de Philosophie du Droit, 2012. Disponível em: <http://www.philodroit.be/IMG/pdf/le_pouvoir_normatif_des_agences_de_notation.pdf> Acesso em 19 dez. 2018. p. 17.

⁵² DELMAS-MARTY, Mireille; SUPIOT, Alain. **Prendre la responsabilité au sérieux**. Paris: PUF, 2015. Disponível em: https://www.college-de-france.fr/media/alain-supiot/UPL2146558426196908996_PrendreLaResponsabiliteAuSerieux_Introduction.pdf> Acesso em 13 dez. 2018 p. 15.

vez mais reduzido.⁵³ Assim, a sociedade assistencial é desagregada juntamente à noção de justiça social e sociedade voluntarista. Nesse contexto, o mercado e a privatização triunfam e o governo por leis é abalado pelo crescente governo por números.⁵⁴

Com isso, promove-se o crescimento exponencial do poder das empresas transnacionais e conglomerados econômicos, e, por conseguinte, tornam-se os detentores do capital os principais operadores no comércio mundial, a ponto de suplantarem em alguns pontos o poder dos Estados. Realidade atestada pelo fenômeno de concorrência normativa que cria novas figuras jurídicas, como o *Law Shopping* e o *Fórum Shopping*. Isto é, a avaliação pelas empresas de quais sistemas jurídicos estatais são mais favoráveis ao seu estabelecimento.⁵⁵

Esse movimento impulsiona uma concorrência normativa, em prol da instalação de empresas transnacionais e reduz o direito ao estado de uma técnica vazia de sentido, que nada teria a dizer sobre os valores e deve ser julgado, como a norma técnica, pela extensão de sua eficácia, colocando a normatização técnico-científica do “recurso humano” no âmago de seu sistema de valores⁵⁶. Como consequência, o homens são concebidos, na pior das hipóteses, como um custo que se deve reduzir e, na melhor, um “capital humano” que é preciso gerenciar. Isto é, um recurso, cuja exploração obedece às leis universais do mercado que a todos se impõe. Desse modo, a atuação dos administradores, sejam públicos ou privados, passa a ser “aos moldes do que já se observava entre os primeiros gerenciadores de recursos humanos numa economia globalizada, os oficiais dos

navios negreiros, que eram capazes de olhar sua carga de seres humanos com os mesmos olhos que para uma carga de ébano.”⁵⁷

Delmas-Marty⁵⁸ elucida que essa privatização da norma promove a ideia de que um sistema jurídico seja exportado tanto quanto ele esteja em conformidade com os interesses dos utilizadores mais poderosos. Assim, a nação é substituída pelo mercado que passa a impor-se ao Estado, tornando-se direito, fato que, além de possibilitar a substituição do interesse geral pelos interesses privados, promove a decomposição do sistema jurídico e a aparição de zonas de não direito submetidas somente ao capital internacional.

Essa transformação da soberania estatal instaura um processo global de “deslegalização” e “desjuridificação” destinado a enfraquecer o controle da lei e dos Estados pela força do mercado⁵⁹ que promove o sonho da harmonia pela estatística com a proliferação de normas oriundas de entes privados, cuja elaboração não é fruto de procedimento parlamentar ou de instituições públicas representativas, mas dos conhecimentos de especialistas e técnicos.⁶⁰

Assim, o tradicional, ocidental e moderno governo por leis passa a ser suplantado pela ideia da governança por números e por modelos empresariais de gestão da esfera pública, que passam a balizar os sistemas jurídicos nacionais com o intuito de provocar processos de privatização e desregulamentação de suas atividades.⁶¹ Essa transferência do controle estatal ao mercado pode levar ao entendimento falacioso de que o declínio da soberania dos Estados conduzirá a um crescimento me-

⁵³ TOMAZETTE, Marlon. Internacionalização do direito além do Estado: a nova *lex mercatoria* e sua aplicação. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 9, n. 4, 2012, p. 93-121 Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/2122>> Acesso em: 26 mar. 2019. p. 100.

⁵⁴ SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MELLO, Rafaela da Cruz; LIMBERGER, Têmis. Do governo por leis à governança por números: breve análise do Trade in Service Agreement (TISA). **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 3, 2016 p. 337-354. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4150>> Acesso em: 26 mar. 2019. p. 342.

⁵⁵ SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MELLO, Rafaela da Cruz; LIMBERGER, Têmis. Do governo por leis à governança por números: breve análise do Trade in Service Agreement (TISA). **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 3, 2016 p. 337-354. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4150>> Acesso em: 26 mar. 2019. p. 345.

⁵⁶ SUPIOT, Alain. **Homo juridicus**: ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 1.ed. São Paulo: Martins Fontes: 2007. p. 185.

⁵⁷ SUPIOT, Alain. **Homo juridicus**: ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 1.ed. São Paulo: Martins Fontes: 2007. p. 93.

⁵⁸ DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um Direito Mundial**. Tradução de Fauzi Hassam Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 17.

⁵⁹ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cosmopolitismo Jurídico**: Teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 65.

⁶⁰ SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MELLO, Rafaela da Cruz; LIMBERGER, Têmis. Do governo por leis à governança por números: breve análise do Trade in Service Agreement (TISA). **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 3, 2016 p. 337-354. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4150>> Acesso em: 26 mar. 2019. p. 347.

⁶¹ SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MELLO, Rafaela da Cruz; LIMBERGER, Têmis. Do governo por leis à governança por números: breve análise do Trade in Service Agreement (TISA). **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 3, 2016 p. 337-354. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4150>> Acesso em: 26 mar. 2019. p. 345.

cânico das liberdades dos indivíduos. Mas isso seria esquecer que a liberdade somente poderá se desenvolver plenamente caso a lei se encarregue de tudo o que não é redutível a uma troca de bens e serviços, ou seja, de tudo o que é externo ao mercado⁶².

Conforme Supiot, para que se promova a liberdade, o princípio de Pitágoras “homem como medida de todas as coisas” é o único que pode ter sentido. Ou seja, faz-se necessário reatar com o objetivo de justiça social o que ocorrerá somente ao se recolocar o homem no centro do sistema de avaliação dos desempenhos econômicos. Concepção teleológica da normatividade que, no âmbito econômico e monetário, realmente triunfou, não por medir a realização dos objetivos de justiça social, mas, em sentido contrário, para promover o Mercado Total.⁶³ Escolha que afronta, diretamente, a democracia, ao reduzir o interesse geral das sociedades à soma de alguns interesses particulares que restringem a implementação de políticas públicas.⁶⁴

Assim, a atual omissão na análise desses indicadores promove uma mudança paradigmática na qual o império da lei é substituído pelo do número, levando Estados a decisões suscetíveis de destruir com apenas uma penada as condições materiais de sociedades inteiras, sobretudo as mais pobres, em especial no atual contexto de interdependência oriundo da globalização. Realidade ilustrada pela crise global de 2008⁶⁵, quando foi comprovado que a regulação autônoma do mercado não responde a muitos dos interesses presentes na sociedade, justamente porque a eficiência não se pode medir apenas pela satisfação individual dos agentes do mercado.

Essa ordem jurídica internacional esquizofrênica, cujo hemisfério comercial incita a não ratificar ou apli-

car normas que seu hemisfério social proclama como necessárias e universais é verificada facilmente na atuação do Banco Mundial que mantém de um lado planos “de combate à pobreza”, destinados a garantir uma renda de mais de US \$ 1 por dia e, do outro, encoraja os Estados a abolir as regras que estabelecem por mais de 20 dólares mensais o valor mínimo do salário. Essa é uma das recomendações do seu relatório anual, publicado no ano de 2005, no âmbito do programa *Doing Business* que visa ajudar os “consumidores de direito” a fazer a sua escolha no “mercado de normas”, fornecendo um ranking absoluto da qualidade dos sistemas nacionais quanto à sua eficácia econômica⁶⁶.

Esse famoso indicador, fornece, inclusive, uma ferramenta chamada “*reform simulator*”, que permite antecipar os ganhos ou perdas que determinada reforma poderia provocar, em relação a nota de um Estado e, consequentemente, de posição na classificação. Sua efetividade é incontestável, fato comprovado pelo relatório *Doing Business* de 2015 ao destacar que, desde 2004, mais de 2.400 reformas foram realizadas. Em apenas um ano, de junho de 2013 a junho de 2014, houve 230 reformas legislativas ou regulatórias em 123 jurisdições⁶⁷.

É evidente a pressão que o relatório promove sobre os países para que eles foquem suas políticas domésticas conforme as suas recomendações. Insta destacar, no entanto, que ele contabiliza qualquer contribuição social obrigatória como negativa e deixa clara a mensagem que a legislação laboral deve ser flexibilizada ou eliminada. Desse modo, são recompensados os países que mais violam direitos sociais e colocados nos últimos lugares do ranking os que apresentam sólidos instrumentos de proteção.

Isso ocorre, pois o mercado, ainda que dependente do direito para funcionar, demanda um novo direito a seu serviço e não das pessoas. Para tanto, ele seleciona, por meio de seus agentes, as normas que lhe sejam mais favoráveis, em uma espécie de Darwinismo jurídico,⁶⁸

⁶² SUPIOT, Alain. **Homo juridicus**: ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 1.ed. São Paulo: Martins Fontes: 2007. p. 208.

⁶³ SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia**: a justiça social diante do mercado total. Tradução de Tania do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Editora Sulina, 2014. p. 99.

⁶⁴ SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MELLO, Rafaela da Cruz; LIMBERGER, Têmis. Do governo por leis à governança por números: breve análise do Trade in Service Agreement (TISA). **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 3, 2016 p. 337-354. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4150>> Acesso em: 26 mar. 2019. p. 350-351

⁶⁵ A crise financeira internacional ocorrida entre 2007 e 2008 foi precipitada pela falência do tradicional banco de investimento estadunidense *Lehman Brothers*. Em efeito dominó, outras grandes instituições financeiras quebraram gerando a nível global recessão e desemprego.

⁶⁶ SUPIOT, Alain. **La pobreza bajo el prisma del derecho**. Madrid, Revista Universitas de Filosofia, Derecho y Política, n° 20, jul. 2014a. Disponível em: <<http://universitas.idhbc.es/n20/20-4.pdf>> Acesso em: 18 dez. 2018. p. 84.

⁶⁷ BANCO MUNDIAL. **Doing Business Report 2015**: Going Beyond Efficiency. 2014. Disponível em: <<http://www.doingbusiness.org/reports/global-reports/doing-business-2015>> Acesso em: 8 dez. 2018. p. 6.

⁶⁸ TOMAZETTE, Marlon. Internacionalização do direito além do Estado: a nova *lex mercatoria* e sua aplicação. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 9, n. 4, 2012, p. 93-121 Disponível

cujos critérios de análise são a eficiência, uniformidade, certeza, redução de custos e barreiras a realização de negócios. Em suma, busca-se um direito que permita a celebração de negócios de forma ágil, segura e confiável, ainda que contrário aos interesses locais⁶⁹

Preocupada com as reformas sociais e trabalhistas que o relatório *Doing Business* está promovendo sob esse ideário, a Confederação Internacional de Sindicatos (ITUC) desenvolveu um contraindicador o “*Global Rights Index*”⁷⁰, que destaca os piores países em termos de condição e direitos dos trabalhadores. No mesmo sentido, Berg e Cazes⁷¹, pesquisadores da Organização Internacional do Trabalho (OIT), publicaram um artigo que criticou, duramente, o relatório *Doing Business* por desencorajar os países a obedecer as convenções e obrigações a que eles se submeteram, sobressaltando que a notas dos países eram piores se suas legislações laborais estavam de acordo com as convenções da OIT que abordam o termino do trabalho, salários mínimos e o descanso anual, ainda que tais direitos sejam protegidos por diversos tratados ratificados e adotados por muitos deles.

Outro fato alarmante é a superioridade da *Common Law* sobre a *Civil Law* defendida pelo relatório, que considera a primeira mais adaptável às necessidades de mudança social e seus juízes mais independentes, por ser ancorada em casos práticos e não em textos legislativos. Essa afirmação, além de não representar o tradicional estudo do direito comparado, ignora toda a historicidade do sistema jurídico romano-germânico ao generalizar as diferentes culturas jurídicas que a ele integram.

Esse pobre entendimento que o *Doing Business* mostrou sobre a *Civil Law* teve como resposta a criação da

*Fondation pour le droit continental*⁷² e do programa *Attractivité économique du droit* vinculado ao *Groupement d'intérêt public* (GIP)⁷³, ambos destinados a promover estudos acerca da atratividade do Direito Continental. Além disso, foi veementemente criticado em relatório elaborado por membros da *Association Henri Capitant Des Amis De La Culture Juridique Française*⁷⁴ que destacou o viés humanista da *Civil Law*, em especial do direito francês, o qual, segundo eles, visa incentivar o comércio, desenvolver o investimento e facilitar a criação de empresas, mas não cultiva a eficiência econômica por si só, a qualquer preço e em curto prazo, pois busca proteger os indivíduos e fundar as bases de um modelo de sociedade sustentável.

Tal como exposto pelos juristas francófonos, a livre circulação das mercadorias e capitais não é um objetivo em si, pois ela somente terá valor se melhorar a vida do ser humano. Para tanto, é imprescindível o papel do Direito em “alargar ou restringir o jogo da livre troca, conforme ele sirva para fertilizar o trabalho dos homens e arrancá-los da miséria ou, ao contrário, para privar os homens de seus trabalhos e mergulhá-los nela.”⁷⁵

Controle que não se verifica hoje, posto que, conforme destaca Pogge⁷⁶, apesar de viver-se em um contexto de prosperidade global sem precedentes, que é frouxamente suficiente para erradicar toda a pobreza que ameaça a vida, os relatórios indicam que 2.735 milhões de pessoas vivem abaixo da linha de pobreza de US \$ 2 por dia, estabelecida pelo Banco Mundial, e 18 milhões de mortes anuais, cerca de um terço de todas as mortes humanas são causadas por causas relacionadas à pobreza, ainda que uma transferência na distribuição de renda global de apenas 0,7 por cento da renda global seja capaz de erradicar completamente a pobreza severa que afeta as vidas de mais de 40% da humanidade.

em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/2122>> Acesso em: 26 mar. 2019. p. 109.

⁶⁹ TOMAZETTE, Marlon. Internacionalização do direito além do Estado: a nova *lex mercatoria* e sua aplicação. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 9, n. 4, 2012, p. 93-121 Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/2122>> Acesso em: 26 mar. 2019. p. 110.

⁷⁰ CONFEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE SINDICATOS. *Global rights index 2018*. 2018. Disponível em: <<https://www.ituc-csi.org/IMG/pdf/ituc-global-rights-index-2018-en-final-2.pdf>> Acesso em: 02 fev. 2019

⁷¹ BERG, Janine; CAZES, Sandrine. *The Doing Business indicators: measurement issues and political implications*. Organização Internacional do Trabalho: 2007. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_elm/---analysis/documents/publication/wcms_113905.pdf> Acesso em 13 dez. 2018. p. 17

⁷² Mais informações em: <fondation-droitcontinental.org/fr>

⁷³ Mais informações em: <<http://www.gip-recherche-justice.fr/aed>>

⁷⁴ HENRI CAPITANT. *Les droits de tradition civiliste en question*: à propos des Rapports Doing Business de la Banque Mondiale. 2006. Disponível em: <http://www.henricapitant.org/storage/app/media/pdfs/rapports_doing_business/Les_droits_de_tradition_civiliste_en_question.pdf> Acesso em: 15 dez. 2018. p. 127.

⁷⁵ SUPIOT, Alain. *O espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total*. Tradução de Tania do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Editora Sulina, 2014. p. 99.

⁷⁶ POGGE, Thomas. *¿Qué es la justicia global*. Tradução de Mária Teresa La Valle. Revista Latino Americana de Filosofia, Buenos Aires, v. XXXIII n. 2, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1852-73532007000200002> Acesso em: 10 dez. 2018. p.185-186.

Abismo social que é alargado com o emprego dos indicadores de gestão sadia nos “planos de ajustes estruturais” impostos pelas instituições econômicas e financeiras internacionais aos países endividados e dependentes do capital estrangeiro. Realidade que, segundo relatório elaborado pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas⁷⁷, propulsiona medidas de austeridade que violam obrigações internacionais de direitos humanos dos Estados; contribuem para o aumento da desigualdade, da precariedade e da informalidade do emprego; aumentam a discriminação no mercado de trabalho contra mulheres, pessoas pertencentes a grupos sociais marginalizados, jovens e idosos; ceifam benefícios sociais e impulsionam o declínio no respeito aos direitos trabalhistas coletivos, incluindo o direito de se formar e se juntar a sindicatos.

Ilustrando essa realidade, o relatório destaca o caso da Tunísia, em que as políticas promovidas pelas instituições financeiras internacionais favoreceram a desregulamentação do mercado de trabalho e o congelamento dos salários dos funcionários públicos e o do Marrocos, que, no contexto de um pedido de assistência financeira, recebeu do Fundo Monetário Internacional (FMI) a recomendação de desregulamentar contratos de duração determinada e reduzir a proteção social prevista pela legislação do país para que o empréstimo fosse aprovado.

Todo esse panorama é agravado pela liberalização do comércio que permite a entrada de bens estrangeiros, juntamente à redução de subsídios, e prejudica a competitividade das indústrias locais e dos agricultores. Essa desterritorialização promove, nas palavras de Delmas-Marty e Supiot⁷⁸, a liquidação pura e simples do trabalho, da moeda, e da terra, que se tornam objetos especulativos em mercados amplamente emancipados da tutela dos estados. E, por conseguinte, nutre um processo inverso de reterritorialização, cujas inquietantes manifestações são: reafirmações identitárias, culto de origens, xenofobia e edificação de muros em todas as

escalas do território. Ocasiona-se, portanto, um processo de tensão ao invés de se promover a busca do necessário equilíbrio entre a exploração e a preservação da diversidade dos meios de manutenção da vida humana.

Abertas ao mercado, essas fronteiras permanecem fechadas aos homens que procuram fugir para os países do norte desenvolvido, que evitam discurrir sobre as razões dessa fuga, porque isso os obrigaria a enfrentar os efeitos devastadores do regime das trocas que eles impõem ao mundo⁷⁹. Regime que, segundo Benhabib⁸⁰, desestabiliza as economias frágeis, ao quebrar os laços entre o vasto exército dos pobres e oprimidos e suas elites locais, as quais passam a estabelecer uma rede de contatos com as suas contrapartes globais, e deixam as massas à mercê de *maquilladoras*, paramilitares traficantes e gangues criminosas, tornando a soberania popular, na melhor das hipóteses, um estado de guerrilha.

Essa relação de exclusão promove o sentido patológico que a mobilidade humana internacional adquiriu hoje e possibilita, conforme denunciado pela Organização Internacional de Migração⁸¹, a formação de novos “mercados de escravos” nas rotas de migração do norte da África com destino à Líbia, devido a sua proximidade com a Itália, entrada de mais de 80% dos que ingressam no território europeu. Vulnerabilidade que não se limita ao trajeto, pois, conforme o índice anual de escravidão global publicado pela empresa britânica Verisk Maplecroft⁸², o risco de trabalho escravo na agricultura, construção e outros setores cresceu em 20 dos 28 estados membros da União Europeia no ano de 2017.

No contexto americano, o presidente estadunidense, Donald Trump, ameaçou declarar emergência nacional para a construção de muro na fronteira com o México,

⁷⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Effects of foreign debt and other related international financial obligations of States on the full enjoyment of all human rights, particularly economic, social and cultural rights**. 2017. Disponível em: <<http://www.undocs.org/A/69/273>> Acesso em: 20 dez. 2018. p.11-12.

⁷⁸ DELMAS-MARTY, Mireille; SUPIOT, Alain. **L'internationalisation du droit: dégradation ou recomposition**. Paris, Revue Esprit, nov. 2011. p. 47.

⁷⁹ SUPIOT, Alain. **Homo juridicus**: ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 1.ed. São Paulo: Martins Fontes: 2007. p.268

⁸⁰ BENHABIB, Seyla. O declínio da soberania ou a emergência de normas cosmopolitanas? Repensando a cidadania em tempos voláteis. **Civitas**, Rio Grande do Sul, v. 12, n. 1, p.20-46, 2012. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/11146/7630>>. Acesso em: 2 fev. 2019. p. 35.

⁸¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DA MIGRAÇÃO. IOM Learns of ‘Slave Market’ Conditions Endangering Migrants in North Africa. 2017. Disponível em: <<https://www.iom.int/news/iom-learns-slave-market-conditions-endangering-migrants-north-africa>> Acesso em: 18 dez. 2018.

⁸² VERISK MAPLECROFT. The risk of modern slavery is rising in the European Union. Disponível em: <<https://maplecroft.com/portfolio/new-analysis/2017/08/11/risk-modern-slavery-rising-european-union/>> Acesso em: 19 dez. 2018.

visando contornar a rejeição democrata no Congresso Nacional ao seu pedido de 5,7 bilhões de dólares (cerca de 21 bilhões de reais) para levantá-lo.⁸³ Para tanto, o atual governo se valeu, inclusive, de alguns dos poucos direitos assegurados aos imigrantes como instrumento de barganha para angariar apoio em prol da construção do muro. O republicano ofertou adiar por três anos a deportação dos beneficiários do programa DACA (Ação Diferida para os Chegados na Infância). Assim como ofereceu uma medida similar para os afetados pelo cancelamento do TPS (Status de Proteção Temporária), amparo que protege mais de 400.000 imigrantes contra a deportação.⁸⁴

Fatos como esse trazem a lume que, a despeito do contexto de interdependência advindo da globalização, no qual a organização da solidariedade adquiriu vital importância em escala planetária, os países desenvolvidos, abertos ao mercado, insistem em se fechar às pessoas, violando a sua dignidade. Atitude que, além de desumana, é cega quanto aos seus efeitos os quais, indubitavelmente, ultrapassarão as fronteiras artificiais dos estados, mas ilustra com clareza o ideário imperante no hodierno mercado global, considerado por Saldanha como o *locus* plenipotenciário do neoliberalismo. Contexto em que é delineada uma espécie de “egoísmo gregário” incompatível com o necessário florescimento do espírito de solidariedade.⁸⁵

Consoante Supiot⁸⁶, a palavra “pobre” em diversas línguas africanas, não significa o que o Banco Mundial entende por isso, uma remuneração inferior a dois dólares por dia, mas, sim, “aquele que tem pouca gente”, que não pode contar com a solidariedade de outrem. Desse ponto de vista, indubitavelmente, as sociedades ricas são lotadas de pobres, de uma pobreza que ninguém sonha em mensurar.

⁸³ GUIMÓN, Pablo. **Trump viaja à fronteira com o México e reitera sua ameaça de declarar emergência nacional.** El país, Washington, 11 jan. 2019. Disponível em: < https://brasil.elpais.com/brasil/2019/01/10/internacional/1547117251_192269.html > Acesso em: 02 fev. 2019

⁸⁴ MONGE, Yolanda. **Trump usa ‘dreamers’ como moeda de troca para o muro.** El país, Washington 19 jan. 2019 Disponível em: < https://brasil.elpais.com/brasil/2019/01/19/actualidad/1547931571_104983.html > Acesso em: 02 fev. 2019

⁸⁵ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cosmopolitismo Jurídico: Teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 72.

⁸⁶ SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total.** Tradução de Tania do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Editora Sulina, 2014. p. 148.

3.2 Por um Direito Internacional do Desenvolvimento libertário

A visão unidimensional do desenvolvimento como conceito estritamente econômico é a principal razão para se viver em uma era dominada pelo desejo de lucro ainda que ele não reverta em benefícios sociais. Motivo pela qual, desde 1980, a economia global cresceu 380%, mas o número de pessoas vivendo na pobreza com menos de US \$ 5 por dia aumentou em mais de 1,1 bilhão, o que equivale a 17 vezes a população da Grã-Bretanha⁸⁷.

Esses dados esclarecem o fato de que são as pessoas que deveriam efetivamente importar. Não basta viver em um contexto de riqueza econômica, se são negadas liberdades elementares a um grande número de pessoas, tais como de saciar a fome, de obter uma nutrição satisfatória ou remédios para doenças tratáveis, a oportunidade de vestir-se e morar de modo apropriado, ter acesso a água tratada e saneamento básico. Realidade fruto, muitas vezes, da carência de serviços públicos e de assistência social⁸⁸.

Os benefícios econômicos constituem, apenas, meios instrumentais para vidas humanas que são seus fins. Logo, o verdadeiro propósito do desenvolvimento global deve ser o desenvolvimento humano; quaisquer outras abordagens e medidas não refletem com precisão as prioridades humanas em toda a sua riqueza ou variedade de nuances⁸⁹. É falaciosa, portanto, a ideia de que o desenvolvimento deve se desvincular de quaisquer indagações morais, sociais ou coletivas, devido ao mercado ser não uma instituição que deveria ser regulada por forças externas a ele, mas o Princípio Norteador da Ação Individual e Coletiva da sociedade como um todo. Essa análise reduz quaisquer resultados negativos dele oriundos ao preço a se pagar por aqueles que desejam percorrer o longo caminho do desenvolvimento⁹⁰.

⁸⁷ HICKEL, Jason. **“Forget ‘developing’ poor countries, it’s time to ‘de develop’ rich countries”.** The Guardian, 25/09/2005. Disponível em: < <https://www.theguardian.com/global-development-professionals-network/2015/sep/23/developing-poor-countries-de-develop-rich> > Acesso em: 26 dez. 2018

⁸⁸ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. p. 17.

⁸⁹ NUSSBAUM, Martha **Crear Capacidades: propuestas para el desarrollo humano.** Barcelona: Editorial Paidós, 2012. Tradução de Albino Santos Mosquera. p. 213.

⁹⁰ BERTHOUD, Gérald. Market. In Wolfgang Sachs (ed), **The Development Dictionary: A Guide to Knowledge as Power** (Zed Books, 2nd ed, 2010), pp 74-94 Disponível em: <

Para contrapor teses como essa, alguns economistas destacam a necessidade de se ver o desenvolvimento como algo além do econômico. Dentre eles Amartya Sen, que, para expor esse fato, se vale do exemplo do humilde estado de Kerala, localizado da Índia, cujas políticas sociais levaram a avanços excepcionais em saúde, educação e expectativa de vida. Para Sen⁹¹, o desenvolvimento deve ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam, porquanto a liberdade é central para o processo de desenvolvimento por duas razões. A primeira é a sua razão avaliatória, pois a avaliação do progresso tem de ser feita tendo por base se houve ou não o aumento das liberdades das pessoas. A segunda é a razão da eficácia, haja vista que o real desenvolvimento depende da livre condição de agente das pessoas.

Indubitavelmente, é difícil presumir que qualquer processo de desenvolvimento substancial possa prescindir das forças do mercado, “mas isso não exclui o papel do custeio social, da regulamentação pública ou da boa condução dos negócios do Estado quando eles podem enriquecer — ao invés de empobrecer — a vida humana.”⁹² Somente assim, as oportunidades sociais adequadas serão promovidas e possibilitarão aos indivíduos a capacidade de efetivamente moldar seu próprio destino e deixar de serem vistos como beneficiários passivos de engenhosos programas de desenvolvimento.⁹³

A chave para que isso ocorra está na consolidação não apenas de um modelo de governança global fundado na liberalização do comércio e no aumento de acesso a mercados, mas também de práticas de boa governança econômica global.⁹⁴ Para a efetiva melhora no bem-estar de todos, o sistema de comércio pró-desenvolvimento deveria, por exemplo, fundamentar-se na redução, por parte dos países ricos, de suas tarifas e subsídios para os

países menos desenvolvidos.⁹⁵

Logo, necessita-se transcender, nas palavras de Sen⁹⁶, a visão do desenvolvimento como um processo “feroz”, com muito sangue, suor e lágrimas, em que o desenvolvimento humano é considerado um luxo que apenas os mais ricos podem gozar. Essa perspectiva estreita e violadora de direitos apresenta forte matiz utilitarista e desvia a atenção da importância da escolha democrática e da liberdade pessoal. Além disso, ela limita as escolhas das pessoas mais desfavorecidas que, segundo Nussbaum⁹⁷, passam a adaptar suas preferências àquilo que a sociedade lhes diz ser uma conquista adequada para elas. A estudiosa afirma que essas “preferências adaptativas” são reflexos das condições injustas de vida que passam a validar esse *status quo*.

Uma análise fundada no custo-benefício não consegue visualizar como essa escolha (ou, melhor dizendo, ausência dela) é trágica por ser a violação de um direito que gera, além de um custo social muito alto, uma injustiça que nenhuma pessoa deveria suportar. O principal não são os frutos do desenvolvimento, mas como eles são aproveitados por aqueles que contribuíram para que eles fossem colhidos. Cada pessoa é um fim em si mesma, devem-se promover capacidades para todos os povos, sem valer-se de alguém como meio para as capacidades, entendida como liberdade, de outros, ainda que visando ao benefício do todo⁹⁸.

Para tanto, deve-se compatibilizar os mecanismos do mercado com uma ampla gama de valores que se situam além dos limites do mercado puro⁹⁹. Caso contrário, as empresas continuarão, tal como esclarece Furtado¹⁰⁰, a pagar na periferia salários correspondentes ao “preço de

magazine.com/wpcontent/uploads/2015/09/wolfgang-sachs-the-development-dictionary-n a-guide-to-knowledge-as-power-2nd-ed-2010-1.pdf> Acesso em: 26 jun. 2018. p.74-75.

⁹¹ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. p. 23.

⁹² SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. p. 22.

⁹³ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. p. 26.

⁹⁴ DIABERT, Leticia de Souza; PEREZ, Ana Luisa Soares. Governança global e a Organização Mundial do Comércio: desafios impostos pelo novo mandato de desenvolvimento. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 2, 2014 p. 217-238. Disponível em: < <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3115>> Acesso em: 26 mar. 2019. p. 231

⁹⁵ CAMERA, Sinara; WEGNER, Rubia. Direito humano à alimentação, (in) segurança alimentar e desenvolvimento: os desafios à realização progressiva na América Latina. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 1, 2017 p. 20-34 Disponível em: < <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4359>> Acesso em: 26 mar. 2019. p. 26.

⁹⁶ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. p. 54.

⁹⁷ NUSSBAUM, Martha **Crear Capacidades**: propuestas para el desarrollo humano. Barcelona: Editorial Paidós, 2012. Tradução de Albino Santos Mosquera. p. 74.

⁹⁸ NUSSBAUM, Martha **Crear Capacidades**: propuestas para el desarrollo humano. Barcelona: Editorial Paidós, 2012. Tradução de Albino Santos Mosquera. p.54 e 56.

⁹⁹ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. p. 340.

¹⁰⁰ FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996. p. 78.

oferta” da força de trabalho, prática que contribui para aumentar o fosso que os separa do centro do sistema.

O papel do crescimento econômico é o de expandir as oportunidades de se viver uma vida mais livre e digna, pois os seres humanos não são meros meios de produção, mas, sim, os fins do desenvolvimento. Destarte, os desenvolvimentos sociais devem ser considerados como o ponto nevrálgico do desenvolvimento, haja vista que eles, além de propiciarem o aumento da produtividade, do crescimento econômico ou das rendas individuais, possibilitam a fruição de uma vida mais longa, livre e proveitosa¹⁰¹.

Assim, a liberdade não pode ser traduzida em uma visão do desenvolvimento geradora de alguma fórmula simples fundada na acumulação do capital. “O princípio organizador que monta todas as peças em um todo integrado é a abrangente preocupação com o processo do aumento das liberdades individuais e o comprometimento social de ajudar para que isso se concretize.”¹⁰² Renda e riqueza não são medidas que correspondem ao fim do processo de desenvolvimento, posto que não refletem, fielmente, o padrão de vida das pessoas.

O desenvolvimento apregoado por Sen¹⁰³ tem seu foco na vida das pessoas e pode ser interpretado como o “desenvolvimento como expansão de capacidades” que dizem respeito às possibilidades efetivas que os indivíduos possuem para realizar seus desejos. Tal concepção contrapõe-se à cegueira da tradição iluminista, fundada na ideia de liberdade negativa, quanto a necessidade de se estabelecer limites ao livre comércio ante os obstáculos criados por ele mesmo criados e ao fato de que, para o aumento das liberdades dos países periféricos, devem-se estabelecer balizas as liberdades dos países centrais.

Para quem se contrapõe à efetivação desse dever, alegando ser ele antiliberal, Nussbaum¹⁰⁴ é incisiva ao afirmar que a própria ideia de liberdade implica na noção de restrição. Nenhuma sociedade que aspire à igual-

dade ou, pelo menos, a um mínimo social mais do que suficiente para todos, pode evitar um maior ou menor grau de restrição da liberdade. Existem liberdades violadoras de direitos exigidos pela própria noção de justiça social.

No exercício do controle da liberdade, visando assegurar direitos e promover a justiça social, as nações apresentam importância vital, pois, ao menos, aquelas razoavelmente democráticas são sistemas de princípios e leis cujas bases devem ser nutridas pelas pessoas. São, portanto, expressões importantes da autonomia das pessoas, isto é, do direito de viver governado por leis escolhidas pelo próprio povo¹⁰⁵.

Nesse sentido, para Slaughter e Burke¹⁰⁶, o futuro do direito internacional é doméstico, haja vista que ele deverá ser promovido por meio de política internas. Para tanto, faz-se imperioso o auxílio dos regimes jurídicos internacionais, os quais devem estimular e controlar os atores políticos nacionais, assegurando — por meio de redes governamentais, assistência técnica, padrões de referência e outras formas de cooperação — que eles cumpram o que se comprometeram a fazer em suas constituições e leis internas e não o apregoado pelos ditames mercantis.

Portanto, o grande desafio apresentado aos formuladores de políticas públicas e legisladores é o de incentivar um desenvolvimento inclusivo, fundado não na busca pelo ingresso de receitas, mas na efetiva melhora dos índices de desenvolvimento humano da população envolvida no processo¹⁰⁷. A economia tange não apenas aspectos financeiros, mas toda a estrutura fundante de um país. Logo, quaisquer decisões econômicas devem ser compatibilizadas com a realidade social vivida, principalmente pelos mais pobres, em prol da proteção de direitos diretamente por eles afetados.¹⁰⁸

¹⁰¹ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. p. 375.

¹⁰² SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. p. 317.

¹⁰³ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. p. 340.

¹⁰⁴ NUSSBAUM, Martha. *Crear Capacidades: propuestas para el desarrollo humano*. Barcelona: Editorial Paidós, 2012. Tradução de Albino Santos Mosquera. p. 91, 94 e 95.

¹⁰⁵ NUSSBAUM, Martha. *Crear Capacidades: propuestas para el desarrollo humano*. Barcelona: Editorial Paidós, 2012. Tradução de Albino Santos Mosquera p. 137.

¹⁰⁶ SLAUGHTER, Anne-Marie; BURKE-White, William. *The future of international law is domestic, or the european way of law*. In: NIJMAN, Janne; NOLLKAEMPER, Andre (Eds). *New Perspectives on the Divide between National and International Law*. Oxford: University Press, 2007. p. 350.

¹⁰⁷ DIABERT, Letícia de Souza; PEREZ, Ana Luisa Soares. Governança global e a Organização Mundial do Comércio: desafios impostos pelo novo mandato de desenvolvimento. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, 2014 p. 217-238. Disponível em: < <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3115> > Acesso em: 26 mar. 2019. p. 235.

¹⁰⁸ COSTA, Pablo Henrique Hubner de Lanna; TOMAZ, Carlos

Para isso, faz-se necessário considerar o desenvolvimento como um processo multifacetário, no qual o crescimento econômico e os direitos humanos são umbilicalmente interligados de tal sorte que um não ocorre sem o outro.¹⁰⁹ Ao longo desse processo, os direitos humanos devem ser considerados ao mesmo tempo como meio e fim do desenvolvimento que inclui desde o desenvolvimento econômico do país ao reforço às escolhas livres e à promoção da capacidade de iniciativa das pessoas que são o verdadeiro motor, os “agentes do desenvolvimento”. Desse modo, o desenvolvimento humano e os direitos humanos são pressupostos necessários para o desenvolvimento econômico que passa a ser o último objetivo em um modelo de desenvolvimento inteiramente estruturado em torno do ser humano e não do estado¹¹⁰.

Somente assim, o crescimento econômico não será visto como um fim em si mesmo, e, sim, como um instrumento que visa não somente elevar as rendas privadas, mas também oferecer, por meio da realização conjunta de um devido planejamento prévio, serviços sociais de caráter essencial para o aumento das capacidades humanas.¹¹¹ Para que esse novo modelo seja promovido, o direito internacional deve apresentar como ponto nodal o reconhecimento das diferenças visando a construção de uma sociedade não apenas justa, mas também decente e baseada no respeito ao outro.

Esse reconhecimento é distinto daquele baseado na igualdade de status e direitos entre os estados que levou a descolonização, porque respeita as múltiplas identida-

des, característica inerente dos seres humanos, e não é pautado na busca pelo interesse. Ou seja, ele transcende a visão estreita do *homo economicus*¹¹², ao exigir que o respeito ao outro seja pelo que é, não simplesmente pelo que pode oferecer¹¹³.

Portanto, para a promoção da melhoria das condições de vida dos países periféricos, deve prevalecer o “Direito” no Direito Internacional do Desenvolvimento e não o “desenvolvimento” em sua face meramente econômica e não libertária. Somente assim, se promoverá a necessária reflexão acerca de um Direito Internacional do Desenvolvimento focado em reduzir as desigualdades na sociedade internacional. Dentre algumas das novas alternativas que visam transmutar o papel do desenvolvimento no século XXI, há os objetivos do milênio cujo ambicioso propósito é o de acabar com todas as formas de pobreza. Eles são únicos, pois demandam ações de todos os países, sejam pobres ou ricos, em prol da prosperidade e da proteção do planeta. Além disso, visam expor que, para acabar com a pobreza, devem ser acompanhados por estratégias que construam o crescimento econômico e atendam a uma série de necessidades sociais, incluindo educação, saúde, proteção social e oportunidades de emprego e o combate as mudanças climáticas e a proteção ambiental¹¹⁴.

Outro exemplo foi a “Semana da Lei, justiça e Desenvolvimento do Banco Mundial”, realizada de 6 a 9 de novembro na sede da instituição. O evento visou explorar como a lei e a justiça podem criar um ambiente propício para a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres. Para tanto, focou-se em reduzir duas lacunas, sendo: a primeira entre a lei e as possibilidades

Alberto Simões de. O Fundo Monetário Internacional e a proteção dos direitos humanos: uma análise do programa de crescimento e redução da pobreza no Haiti. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 3, 2016 p. 176-190 Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3920>> Acesso em 26 mar. 2019. p. 179.

¹⁰⁹ COSTA, Pablo Henrique Hubner de Lanna; TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. O Fundo Monetário Internacional e a proteção dos direitos humanos: uma análise do programa de crescimento e redução da pobreza no Haiti. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 3, 2016 p. 176-190 Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3920>> Acesso em 26 mar. 2019. p. 179.

¹¹⁰ JOUANNET, Emmanuelle. **Le droit international**. Paris: puf, 2013. p.104.

¹¹¹ BENTES, Natalia Mascarenhas Simões; BRÍGIDA, Yasmim Salgado Santa.Vinculação dos direitos econômicos, sociais e culturais: uma discussão do desenvolvimento humano com base no conceito de Amartya Sen sobre o mínimo existencial. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, n. 3, 2018 p.98-120. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5596>> Acesso em: 26 mar. 2019. p. 114.

¹¹² Berthoud traz como exemplo esclarecedor dessa necessária mudança paradigmática a moeda que, apesar de sua dimensão econômica, não é simplesmente uma mercadoria. As suas duas faces ilustram essa realidade, pois uma delas simboliza o valor econômico e a outra não deixa olvidar a dimensão social e a importância do poder político. Mais informações em: BERTHOUD, Gérald. Market. In Wolfgang Sachs (ed), **The Development Dictionary: A Guide to Knowledge as Power** (Zed Books, 2nd ed, 2010), pp 74-94 Disponível em: <<http://shifter-magazine.com/wpcontent/uploads/2015/09/wolfgang-sachs-the-development-dictionary-n-a-guide-to-knowledge-as-power-2nd-ed-2010-1.pdf>> Acesso em: 26 jun. 2018. P. 84.

¹¹³ JOUANNET, Emmanuelle. Le Droit International de la reconnaissance. **Revue de droit international public**. Num. 4. Paris: Pedome, 2012. p. 775.

¹¹⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Sustainable Development Goals and Agenda. 2016. Disponível em: <<http://www.un.org/sustainabledevelopment/development-agenda/>>. Acesso em: 19 dez. 2018.

reais das mulheres de viver uma vida livre de violência e a segunda entre a lei e as práticas discriminatórias e excludentes ainda dominantes em nossos sistemas de justiça¹¹⁵.

4 Considerações finais

Ao longo desse trabalho, verificou-se que a transformação do discurso civilizatório no desenvolvimentista fez com que os países periféricos passassem de bárbaros a subdesenvolvidos, mantendo o imperialismo do Direito Internacional. Realidade agravada pela constatação que se vive em um contexto que mescla o velho ao novo ao perpetuar as práticas colonialistas na ação de novos atores públicos ou privados que tomaram o papel do Estado de principal ator, e passaram a proferir novos instrumentos normativos de cunho imperialista, dentre eles os indicadores de gestão sadia e os rankings.

Isso ocorre pois, tal como elucida Jouannet¹¹⁶, o Direito Internacional, longe de ser uma simples técnica jurídica neutra, é, e sempre foi, a projeção de valores e de interesses dos atores dominantes na sociedade global, ainda que, por outro lado, ele seja utilizado pelos movimentos de resistência a essa mesma ordem. Característica que torna esse direito intrinsecamente ambivalente, por ser um instrumento de dominação e uma arma dos poderosos e, simultaneamente, o bastião dos mais fracos.

Outrossim, não há “boa” lei internacional ou Direito internacional “ruim”, mas um direito atravessado por tensões e contradições que podem ser tanto o instrumento das mais brutais dominações ou uma solução para um mundo composto por sociedades plurais múltiplas e heterogêneas¹¹⁷. Portanto, não se devem abraçar alternativas polarizantes que tornam o Direito Internacional vítima inocente do imperialismo, tampouco vê-lo como um mero instrumento de dominação pelos poderosos atores do cenário global, dentre eles as grandes

potências econômicas corporações internacionais.

Seu caráter ambivalente não é, por si só, uma aporia ou um impasse; em vez disso, reflete o enigma da condição humana e a natureza finita de todas as suas instituições, incluindo o direito¹¹⁸. Realidade que não é distinta no que se refere ao Direito Internacional do Desenvolvimento, o qual, como defendido no estudo, é parte do problema e da solução, porque, do mesmo modo que promove os objetivos hegemônicos dos atores mais poderosos, pode ser um instrumento em prol da redução das iniquidades globais. Para tanto, se deve contrapor ao império da norma do capital que ignora o universalismo dos direitos humanos em prol da globalização econômica com um desenvolvimento libertário.

Referências

¹¹⁵ BANCO MUNDIAL. “Law, Justice and Development”. 2017. Disponível em: <<http://www.worldbank.org/en/events/2017/03/28/law-justice-and-development-week-2017>>. Acesso em: 26 dez. 2018

¹¹⁶ JOUANNET, Emmanuelle. *Le droit international*. Paris: puf, 2013. p. 3.

¹¹⁷ JOUANNET, Emmanuelle. *Des origines coloniales du droit international: À propos du droit des gens moderne au 18eme siècle*. In: DUPUY, Pierre-Marie; CHE'TAIS, Vincent. *Les fondaments du droit Internaional*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2014. p. 65.

ARISTOLES (Comp.). *Ética a Nicômaco; Poética*. 4. ed. São Paulo: Nova Cutural, 1991. 2 v. (Os Pensadores). : tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W.D. Ross ; Poética : tradução, comentários e índices analítico e onomástico de Eudoro de Souza. Disponível em: http://portalgens.com.br/portal/images/stories/pdf/aristoteles_etica_a_nicomaco_poetica.pdf. Acesso em: 5 dez. 2018.

BANCO MUNDIAL. *Doing Business Report 2015: Going Beyond Efficiency*. 2014. Disponível em: <http://www.doingbusiness.org/reports/global-reports/doing-business-2015>. Acesso em: 8 dez. 2018.

BANCO MUNDIAL. “Law, Justice and Development”. 2017. Disponível em: <http://www.worldbank.org/en/events/2017/03/28/law-justice-and-development-week-2017>. Acesso em: 26 dez. 2018

BENHABIB, Seyla. O declínio da soberania ou a emergência de normas cosmopolitanas? Repensando a cidadania em tempos voláteis. *Civitas*, Rio Grande do Sul, v. 12, n. 1, p.20-46, 2012. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/11146/7630>. Acesso em: 2 fev. 2019.

BENTES, Natalia Mascarenhas Simões; BRÍGIDA, Yasmim Salgado Santa. Vinculação dos direitos econômicos, sociais e culturais: uma discussão do de-

¹¹⁸ JOUANNET, Emmanuelle. *Universalism and Imperialism: The True-False Paradox of International Law?* *The European Journal of International Law* Vol.18 no. 3, 2007. p. 380.

envolvimento humano com base no conceito de Amartya Sen sobre o mínimo existencial. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, n. 3, 2018 p.98-120. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5596>. Acesso em: 26 mar. 2019.

BERG, Janine; CAZES, Sandrine. **The Doing Business indicators: measurement issues and political implications**. Organização Internacional do Trabalho: 2007. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_elm/---analysis/documents/publication/wcms_113905.pdf. Acesso em 13 dez. 2018.

BERTHOUD, Gérald. Market. In Wolfgang Sachs (ed), **The Development Dictionary: A Guide to Knowledge as Power** (Zed Books, 2nd ed, 2010), pp 74-94 Disponível em: <http://shifter-magazine.com/wp-content/uploads/2015/09/wolfgang-sachs-the-development-dictionary-n-a-guide-to-knowledge-as-power-2nd-ed-2010-1.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2018

CAMERA, Sinara; WEGNER, Rubia. Direito humano à alimentação, (in) segurança alimentar e desenvolvimento: os desafios à realização progressiva na América Latina. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 1, 2017 p. 20-34 Disponível em: < <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4359>. Acesso em: 26 mar. 2019.

CASTELLS, Manuel. **O poder da comunicação**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017.

CONFEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE SINDICATOS. **Global rights index 2018**. 2018. Disponível em: <https://www.ituc-csi.org/IMG/pdf/ituc-global-rights-index-2018-en-final-2.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2019

COSTA, Pablo Henrique Hubner de Lanna; TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. O Fundo Monetário Internacional e a proteção dos direitos humanos: uma análise do programa de crescimento e redução da pobreza no Haiti. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 3, 2016 p. 176-190 Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3920>. Acesso em: 26 mar. 2019.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um Direito Mundial**. Tradução de Fauzi Hassam Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

DELMAS-MARTY, Mireille; SUPIOT, Alain. **Prendre la responsabilité au sérieux**. Paris: PUF, 2015. Disponível em: https://www.college-de-france.fr/media/alain-supiot/UPL2146558426196908996_PrendreLaResponsabiliteAuSerieux_INtroduction.pdf. Acesso em: 13 dez. 2018

DELMAS-MARTY, Mireille; SUPIOT, Alain. **L'internationalisation du droit: dégradation ou recomposition**. Paris, Revue Esprit, nov. 2011.

DIABERT, Letícia de Souza; PEREZ, Ana Luisa Soares. Governança global e a Organização Mundial do Comércio: desafios impostos pelo novo mandato de desenvolvimento. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 2, 2014 p. 217-238. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3115>. Acesso em: 26 mar. 2019.

ESTEVA, Gustavo. Development. In Wolfgang Sachs (ed), **The Development Dictionary: A Guide to Knowledge as Power** (Zed Books, 2nd ed, 2010), pp 1-23. Disponível em: <http://shifter-magazine.com/wp-content/uploads/2015/09/wolfgang-sachs-the-development-dictionary-n-a-guide-to-knowledge-as-power-2nd-ed-2010-1.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2018

FORNASIER, Mateus de Oliveira; FERREIRA, Luciano Vaz. A regulação das empresas transnacionais entre as ordens jurídicas estatais e não estatais. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 1, 2015 p. 395-414 Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3303>. Acesso em: 26 mar. 2019.

FRYDMAN, Benoit. **Comment penser le droit global**. Bruxelas: Centre Perelman de Philosophie du Droit, 2010. Disponível em: http://www.philodroit.be/IMG/pdf/comment_penser_le_droit_global_2011.pdf. Acesso em 19 dez. 2018.

FRYDMAN, Benoit. **Le pouvoir normatif des agences de notation**. Bruxelas: Centre Perelman de Philosophie du Droit, 2012. Disponível em: http://www.philodroit.be/IMG/pdf/le_pouvoir_normatif_des_agences_de_notation.pdf. Acesso em 19 dez. 2018.

FRYDMAN, Benoit. **O fim do Estado de Direito: governar por standards e indicadores**. Tradução de Maria Beatriz Krug e Jânia Maria Lopes Saldanha. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

- FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.
- GALINDO, G. R. B. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**, v. 119-24, p. 46-68, 2013.
- GOMES, Magno Federici; SILVA, Luís Eduardo Gomes. Brics: Desafios do desenvolvimento econômico e socioambiental. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 1, 2017 p. 341-356. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4449>. Acesso em: 26 mar. 2019.
- GUIMÓN, Pablo. Trump viaja à fronteira com o México e reitera sua ameaça de declarar emergência nacional. **El País**, Washington, 11 jan. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/01/10/internacional/1547117251_192269.html. Acesso em: 2 fev. 2019
- HENRI CAPITANT. **Les droits de tradition civiliste en question**: à propos des Rapports Doing Business de la Banque Mondiale. 2006. Disponível em: http://www.henricapitant.org/storage/app/media/pdfs/rapports_doing_business/Les_droits_de_tradition_civiliste_en_question.pdf. Acesso em: 15 dez. 2018.
- HICKEL, Jason. **“Forget ‘developing’ poor countries, it’s time to ‘de develop’ rich countries”**. *The Guardian*, 25/09/2005. Disponível em: <https://www.theguardian.com/global-development-professionals-network/2015/sep/23/developing-poor-countries-de-develop-rich>. Acesso em: 26 dez. 2018
- JOUANNET, Emmanuelle. Des origines coloniales du droit international: *À propos du droit des gens moderne au 18eme siècle*. In: DUPUY, Pierre-Marie; CHETAIS, Vincent. **Les fondaments du droit Internaional**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2014.
- JOUANNET, Emmanuelle. Le Droit International de la reconnaissance. **Revue de droit international public**, n. 4. Paris: Pedome, 2012
- JOUANNET, Emmanuelle. **Le droit international**. Paris: Puf, 2013.
- JOUANNET, Emmanuelle. Universalism and Imperialism: The True-False Paradox of International Law? **The European Journal of International Law**, v. 18 n. 3, 2007.
- KIPLING, Rudyard. **The White man’s burden**. 1899. Disponível em: <https://ensinarhistoriajoelza.com.br/imperialismo/>. Acesso em: 26 dez. 2018
- KOSKENNIEMI, Martti. What use for sovereignty today? **Asian Journal Of International Law**, Cingapura, n.1, p.61-70, 1 jan. 2010.
- MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira. Quem tem medo do pós-colonial no direito internacional? Uma resenha de “Decolonising international law: development, economic growth and the politics of universality” de Sundhya Pahuja. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, n. 2, 2018 p. 484-488. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4989>. Acesso em: 26 mar. 2019.
- MONGE, Yolanda. Trump usa ‘dreamers’ como moeda de troca para o muro. **El País**, Washington 19 jan. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/01/19/actualidad/1547931571_104983.html. Acesso em: 2 fev. 2019.
- NUSSBAUM, Martha. **Crear Capacidades**: propuestas para el desarrollo humano. Barcelona: Editorial Paidós, 2012. Tradução de Albino Santos Mosquera
- NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da justiça**: Deficiência, nacionalidade, pertencimento a espécie. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2013. Tradução de: Susana de Castro.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Effects of foreign debt and other related international financial obligations of States on the full enjoyment of all human rights, particularly economic, social and cultural rights**. 2017. Disponível em: <http://www.undocs.org/A/69/273>. Acesso em: 20 dez. 2018.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Sustainable Development Goals and Agenda**. 2016. Disponível em: <http://www.un.org/sustainabledevelopment/development-agenda/>. Acesso em: 19 dez. 2018.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DA MIGRAÇÃO. IOM Learns of ‘Slave Market’ Conditions Endangering Migrants in North Africa. 2017. Disponível em: <https://www.iom.int/news/iom-learns-slave-market-conditions-endangering-migrants-north-africa>. Acesso em: 18 dez. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo (Declaração de Filadélfia) Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf. Acesso em: 15 dez. 2018.

PAHUJA, Sundhya. **The Postcoloniality of International Law**. Harvard International Law Journal. v. 46, 2005.

POGGE, Thomas. ¿Qué es la justicia global. Tradução de Mária Teresa La Valle. **Revista Latino Americana de Filosofia**, Buenos Aires, v. 33, n. 2, 2007. Disponível em: http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1852-73532007000200002. Acesso em: 10 dez. 2018.

POGGE, Thomas. **World Poverty and Human Rights**. Cambridge: Polity, 2004.

REI, Fernando, SETZER, Joana, CUNHA, Kamyla Borges. A Rio+20 e o quadro institucional pelo desenvolvimento sustentável: o papel dos governos subnacionais na governança ambiental global. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 9, n. 3, 2012, p. 129-140. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/1817>. Acesso em 26 mar. 2019.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cosmopolitismo jurídico**: teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MELLO, Rafaela da Cruz; LIMBERGER, Têmis. Do governo por leis à governança por números: breve análise do Trade in Service Agreement (TISA). **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 3, 2016 p. 337-354. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4150>. Acesso em: 26 mar. 2019.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

SLAUGHTER, Anne-Marie; BURKE-White, William. *The future of international law is domestic*, or the european way of law. In: NIJMAN, Janne; NOLLKAEMPER, Andre (ed). **New Perspectives on the Divide between National and International Law**. Oxford: University Press, 2007.

SOUZA PINTO, Júlio Roberto de.; MIGNOLO, Walter D. A modernidade é de fato universal? Reemergência, desocidentalização e opção decolonial. **Civitas: Revista de Ciências Sociais**, v. 15, n. 3, p. 381-402, 2015. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/20580/13966>. Acesso em: 2 fev. 2019

SUPIOT, Alain. **Homo juridicus**: ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes: 2007.

SUPIOT, Alain. **La pobreza bajo el prisma del derecho**. Madrid, Revista Universitas de Filosofia, Derecho y Política, n. 20, jul. 2014a. Disponível em: <http://universitas.idhbc.es/n20/20-4.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2018.

SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia**: a justiça social diante do mercado total. Tradução de Tania do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Editora Sulina, 2014.

TOMAZETTE, Marlon. Internacionalização do direito além do Estado: a nova *lex mercatoria* e sua aplicação. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 9, n. 4, 2012, p. 93-121 Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/2122>. Acesso em: 26 mar. 2019.

VERISK MAPLECROFT. **The risk of modern slavery is rising in the European Union**. Disponível em: <https://maplecroft.com/portfolio/new-analysis/2017/08/11/risk-modern-slavery-rising-european-union/>. Acesso em: 19 dez. 2018.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico
www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.